



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.276, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 785/2005

Aviso nº 1.277/2005 – C. Civil

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria cargos de provimento efetivo, altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Do Plano Especial de Cargos da Cultura

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo II.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no caput que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9o É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no caput deste artigo.

Art. 2o Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os constantes do Anexo IV.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo IV incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1o de janeiro de 2005.

Art. 3o Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2006, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V.

Art. 4o A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 5o A GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 6o Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 7o O ingresso nos cargos referidos no art. 1o far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 1o:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 8o O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos da Cultura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Até a data de publicação do regulamento a que se refere o caput, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 1970.

Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de até sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Da Criação de Cargos no Quadro de Servidores da Advocacia-Geral da União

Art. 11. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 1970, os cargos efetivos discriminados no Anexo VI.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade orçamentária, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Da Alteração da Legislação de Pessoal da ABIN

Art. 12. A Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9ºA. Exclusivamente para fins de concessão da GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado.

§ 1º No tocante aos cursos a que se refere o caput, a GHQ será paga nos percentuais, respectivamente, de dez por cento, quinze por cento e vinte por cento, incidentes sobre o vencimento básico e não-cumulativos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória no 158, de 23 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 9º-B. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela

extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o art. 9º, para fins de concessão da GHQ.” (NR)

Art. 13. O art. 25 da Lei no 10.862, de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios durante os primeiros dez anos de atividades na ABIN ou nos órgãos que a antecederam, excetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo Presidente da República.” (NR)

Da Alteração da Legislação de Pessoal do DNPM

Art. 14. Os arts. 1º, 2º, 4º, 15, 19 e 25 da Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ”

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e
.....” (NR)

“Art. 2º São criados seiscentos cargos de Especialista em Recursos Minerais, duzentos de Analista Administrativo, duzentos de Técnico em Atividades de Mineração e duzentos de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual.” (NR)

“Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM.” (NR)

“Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico, e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.
.....” (NR)

“Art. 19. ”

I - no caso da GDARM, vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante das carreiras a que se referem os incisos I e III do art. 1º desta Lei; e

.....” (NR)

“Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

.....” (NR)

Art. 15. O Anexo I da Lei no 11.046, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII.

Da Retificação da Tabela Remuneratória dos Servidores da CVM

Art. 16. O Anexo IV da Lei no 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo VIII.

Da Retificação da Tabela Remuneratória da Polícia Rodoviária Federal

Art. 17. O Anexo V da Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IX.

Da Reabertura de Prazo de Opção para Servidores de IFE

Art. 18. Fica reaberto por trinta dias, a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata o art. 16 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, aos servidores ativos e inativos das Instituições Federais de Ensino – IFE vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 1º O enquadramento do servidor será efetuado no prazo máximo de noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o § 1º deste artigo retroagirão à data de publicação desta Lei.

Das Disposições sobre Servidores Técnico-Administrativo das IFE

Art. 20. O art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão

tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.” (NR)

Art. 21. A Lei no 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 26-A. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação poderá afastar-se de suas funções para prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa e ao Ministério da Educação, com ônus para a instituição de origem, não podendo o afastamento exceder a quatro anos.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo dirigente máximo da IFE e deverá estar vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.” (NR)

Art. 22. Os Anexos II, III, VI e VII da Lei no 11.091, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII desta Lei, com efeitos retroativos à data de publicação da Lei no 11.091, de 2005, no que se refere à nova redação dos Anexos II e VII da citada Lei.

Da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

Art. 23. A aplicação do disposto nos arts. 1o a 6o e 16 aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos ou pensões.

§ 1o Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2o Na hipótese prevista no § 1o deste artigo, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de quaisquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso.

Da Vigência

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 3o, a partir de 1o de janeiro de 2006.

Da Cláusula Revocatória

Art. 25. Ficam revogados o § 1o do art. 9o e os arts. 20 e 21 da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004.

Brasília,

ANEXO I**ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Servidor: () Ativo () Aposentado () Pensionista Venho, nos termos da Lei nº , de de de , e observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do seu art. 1º, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DA CULTURA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO V**VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE CULTURAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.550,00	750,00	505,00
	II	1.448,60	728,16	480,77
	I	1.353,83	706,95	462,28
C	VI	1.265,26	686,36	444,50
	V	1.182,49	666,37	427,40
	IV	1.105,13	646,96	410,96
	III	1.032,83	628,11	395,16
	II	965,26	609,82	379,96
	I	902,11	592,06	365,35
B	VI	843,10	574,81	351,29
	V	787,94	558,07	337,78
	IV	736,39	541,82	324,79
	III	688,22	526,03	312,30
	II	643,19	510,71	300,29
	I	601,12	495,84	288,74
A	V	561,79	481,40	277,63
	IV	525,04	467,38	266,95
	III	490,69	453,76	256,69
	II	458,59	440,55	246,81
	I	428,59	427,71	237,32

ANEXO VI**CARGOS DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

CARGO	QUANTIDADE
Administrador	300
Estatístico	20
Contador	100
Economista	60
Engenheiro	20

ANEXO VII

(ANEXO I DA LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III
		II
		I
- Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
		II
		I
- Técnico em Atividades de Mineração	A	V
		IV
		III
		II
		I
- Técnico Administrativo	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII**(ANEXO IV DA LEI Nº 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005)****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR
DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	830,86
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO IX

(ANEXO V DA LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO X
(ANEXO II DA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005)

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
		ESCOLARIDADE	OUTROS
A	Assistente de Estúdio	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Alfaiate	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Carpintaria	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Dobrador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Encanador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Estofador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Forjador de Metais	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Fundação de Metais	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Limpeza	Alfabetizado	
A	Auxiliar de Marcenaria	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Padeiro	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Sapateiro	Alfabetizado	
A	Auxiliar de Serralheria	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Soldador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar Operacional	Alfabetizado	
A	Auxiliar Rural	Fundamental Incompleto	
A	Carvoejador	Fundamental Incompleto	
A	Chaveiro	Fundamental Incompleto	
A	Lavadeiro	Alfabetizado	
A	Oleiro	Fundamental Incompleto	
A	Operador de Máquinas de Lavanderia	Alfabetizado	
A	Pescador Profissional	Fundamental Incompleto	
A	Redeiro	Fundamental Incompleto	
A	Servente de Limpeza	Alfabetizado	
A	Servente de Obras	Alfabetizado	
A	Taifeiro Fluvial	Fundamental Incompleto	
A	Taifeiro Marítimo	Fundamental Incompleto	
A	Vestiarista	Fundamental Incompleto	
B	Açougueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Ajustador Mecânico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Apontador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Armador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Armazenista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses

B	Arrais	Fundamental Completo + Habilitação	
B	Assistente de Câmera	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Assistente de Montagem	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Assistente de Som	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Atendente de Consultório/área	Fundamental Completo	
B	Atendente de Enfermagem	Fundamental Completo	
B	Auxiliar de Agropecuária	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Artes Gráficas	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Cenografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Cozinha	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Curtume e Tanantes	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Eletricista	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Farmácia	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Figurino	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Laboratório	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Mecânica	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Meteorologia	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Microfilmagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Nutrição e Dietética	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Processamento de Dados	Fundamental Completo	
B	Barbeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Barqueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Bombeiro Hidráulico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Carpinteiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Compositor Gráfico	Fundamental Incompleto	Experiência de

			12 meses
B	Conservador de Pescado	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Contramestre Fluvial/ Marítimo	Fundamental Completo	
B	Copeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Costureiro	Fundamental Completo	
B	Desenhista Copista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Eletricista de Embarcação	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Estofador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Garçon	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Jardineiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Lancheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Marceneiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Marinheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Marinheiro Fluvial	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Massagista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Mestre de Rede	Fundamental Incompleto	
B	Montador/Soldador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Motociclista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Operador de Tele-impressora	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Padeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pedreiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pintor de Construção Cênica e Painéis	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pintor/área	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Sapateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses

B	Seleiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Tratorista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Vidraceiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Aderecista	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Administrador de Edifícios	Médio completo	
C	Afinador de Instrumentos Musicais	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Almoxarife	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Ascensorista	Médio completo	Experiência 12 meses
C	Assistente de Alunos	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Creche	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Assistente de Laboratório	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Assistente de Tecnologia da Informação	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Biblioteca	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar de Enfermagem	Médio completo + Profissionalizante (COREN)	
C	Auxiliar de Saúde	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar de Topografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar em Administração	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar em Assuntos Educacionais	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Brigadista de Incêndio	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Camareiro de Espetáculo	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Cenotécnico	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Condutor/Motorista Fluvial	Fundamental Completo + especialização + habilitação fluvial	
C	Contínuo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Contra-Mestre/Ofício	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Contra-regra	Médio completo	Experiência 06 meses

C	Costureiro de Espetáculo/Cenário	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Cozinheiro	Fundamental Incompleto até a 4ª série	Experiência 12 meses
C	Cozinheiro de Embarcações	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Datilógrafo de Textos Gráficos	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Detonador	Fundamental Completo	Experiência 06 meses
C	Discotecário	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista de Espetáculo	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Encadernador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Encanador/Bombeiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Fotógrafo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Fotogravador	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Impositor	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Guarda Florestal	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Hialotécnico	Fundamental Completo	Experiência 06 meses
C	Impressor	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Linotipista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Locutor	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Marinheiro de Máquinas	Fundamental Completo + especialização para marinheiro de máquinas	
C	Marinheiro Fluvial de Máquinas	Fundamental Completo + especialização para marinheiro de máquinas	
C	Maquinista de Artes Cênicas	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Mateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	Fundamental Incompleto	

C	Motorista	Fundamental Completo	Experiência 06 meses
C	Operador de Caldeira	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Operador de Central Hidroelétrica	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Destilaria	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Luz	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Operador de Máquinas de Construção Civil	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Operador de Máquina de Fotocompositora	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas de Terraplanagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Operador de Máquina Copiadora	Médio completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas Agrícolas	Fundamental Completo + curso profissionalizante	
C	Operador de Rádio-Telecomunicações	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Porteiro	Médio completo	
C	Programador de Rádio e Televisão	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Recepcionista	Médio completo	
C	Revisor de Provas Tipográficas	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Salva-vidas	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Segundo Condutor	Fundamental Completo + especialização + habilitação como segundo condutor	
C	Seringueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Sonoplasta	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Telefonista	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Tipógrafo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Tomeiro Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Vidreiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses

D	Assistente de Direção e Produção	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Assistente em Administração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Confeccionador de Instrumentos Musicais	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Desenhista Técnico/ Especialidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + conhecimento de programas de editoração eletrônica e desenho	
D	Desenhista Projetista	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 06 meses
D	Diagramador	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso de editoração eletrônica	
D	Editor de Imagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Instrumentador Cirúrgico	Médio completo	Experiência 06 meses
D	Mecânico (apoio marítimo)	Médio Completo + especialização + carta de primeiro condutor e de Mecânico	
D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Montador Cinematográfico	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Operador de Câmera de Cinema e TV	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 06 meses
D	Recreacionista	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Revisor de Texto Braille	Médio completo + habilitação específica	Experiência 24 meses
D	Taxidemista	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Técnico de Aerofotogrametria	Médio completo + habilitação	
D	Técnico de Laboratório/área	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico de Tecnologia da Informação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais	
D	Técnico em Agrimensura	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Agropecuária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Alimentos e Laticínios	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnicos em Anatomia e Necropsia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Arquivo	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Artes Gráficas	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

D	Técnico em Audiovisual	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Cartografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Cinematografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Contabilidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Curtume e Tanagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Economia Doméstica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Edificações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Educação Física	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletricidade	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Especialização	
D	Técnico em Eletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico	
D	Técnico em Eletroeletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletromecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletrotécnica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Estatística	Médio Completo + Conhecimento específico	
D	Técnico em Estrada	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Farmácia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Geologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Herbário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Hidrologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Higiene Dental	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Instrumentação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

D	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico	
D	Técnico em Mecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Metalurgia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Meteorologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Microfilmagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Mineração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Móveis e Esquadrias	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Música	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Nutrição e Dietética	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ortopedia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ótica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Prótese Dentária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Química	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Radiologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Refrigeração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Restauração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Saneamento	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Secretariado	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Segurança do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Som	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Telecomunicações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Telefonia	Médio Profissional ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	Médio completo + proficiência em LIBRAS	
D	Transcritor de Sistema Braille	Médio completo	Experiência 24 meses

D	Vigilante	Fundamental Completo e curso de formação	Experiência 12 meses
D	Visitador Sanitário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
E	Administrador	Curso Superior em Administração	
E	Analista de Tecnologia da Informação	Curso Superior na área	
E	Antropólogo	Curso Superior em antropologia	
E	Arqueólogo	Curso Superior em arqueologia	
E	Arquiteto e Urbanista	Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo	
E	Arquivista	Curso Superior em Arquivologia	
E	Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social	
E	Assistente Técnico em Embarcações	Lei Específica: Ensino Médio Completo, conhecimento especializado em arte naval e máquinas	
E	Astrônomo	Curso Superior em Astronomia	
E	Auditor	Curso Superior em economia ou direito ou ciências contábeis	
E	Bibliotecário-Documentalista	Curso Superior em Biblioteconomia ou Ciências da Informação	
E	Biólogo	Curso Superior em Ciências Biológicas	
E	Biomédico	Curso Superior em Biomedicina	
E	Cenógrafo	Curso Superior na área	
E	Comandante de Lancha	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de Pesca	
E	Comandante de Navio	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de Alto Mar	
E	Contador	Curso Superior em Ciências Contábeis	
E	Coreógrafo	Curso Superior em Artes Cênicas, Teatro ou Educação Física	
E	Decorador	Curso Superior em Artes Plásticas ou Arquitetura e Urbanismo	
E	Desenhista Industrial	Curso Superior em Desenho Industrial	
E	Diretor de Artes Cênicas	Curso Superior em Artes Cênicas	
E	Diretor de Fotografia	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Iluminação	Curso Superior em Comunicação Social ou Artes Cênicas	
E	Diretor de Imagem	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Produção	Curso Superior em Comunicação Social, Artes Plásticas e Artes Cênicas + habilitação	
E	Diretor de Programa	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Som	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Economista	Curso Superior em Economia	
E	Economista Doméstico	Curso Superior em Economia Doméstica	
E	Editor de Publicações	Curso Superior em Comunicação Social, Jornalismo ou Letras	

E	Enfermeiro do Trabalho	Curso Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho	
E	Enfermeiro/área	Curso Superior em Enfermagem	
E	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Curso Superior em Engenharia com Especialização em Segurança do Trabalho	
E	Engenheiro/área	Curso Superior na área	
E	Engenheiro Agrônomo	Curso Superior na área	
E	Estatístico	Curso Superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais	
E	Farmacêutico	Curso Superior na área	
E	Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior na área	
E	Figurista	Curso Superior em Artes Cênicas + habilitação em Indumentária	
E	Filósofo	Curso Superior em Filosofia	
E	Físico	Curso Superior na área	
E	Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia	
E	Fonoaudiólogo	Curso Superior em Fonoaudiologia	
E	Geógrafo	Curso Superior em Geografia	
E	Geólogo	Curso Superior em Geologia	
E	Historiador	Curso Superior em História	
E	Imediato	Lei Específica: Médio Completo, Especialização na Área ou Carta de Padrão de Pesca	
E	Jornalista	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo	
E	Matemático	Curso Superior em Matemática	
E	Médico Veterinário	Curso Superior em Medicina Veterinária	
E	Médico/área	Curso Superior em Medicina	
E	Mestre Fluvial	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Fluvial	
E	Mestre Regional	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Regional	
E	Meteorologista	Curso Superior na área	
E	Museólogo	Curso Superior em Museologia	
E	Músico	Curso Superior em Música	
E	Musicoterapeuta	Curso Superior em Musicoterapia	
E	Nutricionista/habilitação	Curso Superior em Nutrição	
E	Oceanólogo	Curso Superior em Oceanologia ou Oceanografia	
E	Odontólogo	Curso Superior em Odontologia	
E	Ortopista	Curso Superior em Ortopedia	
E	Pedagogo/área	Curso Superior em Pedagogia	
E	Primeiro Condutor	Lei Específica: Fundamental Completo + Curso de Especialização	
E	Produtor Cultural	Curso Superior em Comunicação Social	

E	Programador Visual	Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual	
E	Psicólogo/área	Curso Superior em Psicologia	
E	Publicitário	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda	
E	Químico	Curso Superior na área	
E	Redator	Curso Superior em Comunicação Social ou Jornalismo ou Letras	
E	Regente	Curso Superior em Música + Especialização em Regência	
E	Relações Públicas	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas	
E	Restaurador/área	Curso Superior na Área	
E	Revisor de Texto	Curso Superior em Comunicação Social ou Letras	
E	Roteirista	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo ou Cinema ou Publicidade e Propaganda ou Letras	
E	Sanitarista	Curso Superior com Especialização na Área	
E	Secretário Executivo	Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilingüe	
E	Sociólogo	Curso Superior em Sociologia	
E	Técnico Desportivo	Curso Superior em Educação Física	
E	Técnico em Assuntos Educacionais	Curso Superior em Pedagogia ou Licenciaturas	
E	Tecnólogo em Cooperativismo	Curso Superior em Administração ou Gestão de Cooperativas	
E	Tecnólogo/formação	Curso Superior na área	
E	Teólogo	Curso Superior em Teologia	
E	Terapeuta Ocupacional	Curso Superior em Terapia Ocupacional	
E	Tradutor Intérprete	Curso Superior em Letras	
E	Zootecnista	Curso Superior em Zootecnia	

ANEXO XI

(ANEXO III DA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005)

TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	I	Exigência mínima do Cargo
	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas

ANEXO XII**(ANEXO VI DA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005)****TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, observando o disposto em seu art. 16, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na forma estabelecida pela Lei em referência. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

ANEXO XIII

(ANEXO VII DA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS			SITUAÇÃO NOVA	
NÍVEL	SUBGRUPO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO
APOIO	1	Auxiliar de Cozinha	B	Auxiliar de Cozinha
APOIO	1	Auxiliar de limpeza	A	Auxiliar de Limpeza
APOIO	1	Auxiliar de Sapateiro	A	Auxiliar de Sapateiro
APOIO	1	Auxiliar Operacional	A	Auxiliar Operacional
APOIO	1	Auxiliar Rural	A	Auxiliar Rural
APOIO	1	Lavadeiro	A	Lavadeiro
APOIO	1	Operador de Máquinas de Lavanderia	A	Operador de Máquinas de Lavanderia
APOIO	1	Servente de Limpeza	A	Servente de Limpeza
APOIO	1	Servente de Obras	A	Servente de Obras
APOIO	2	Assistente de Estúdio	A	Assistente de Estúdio
APOIO	2	Auxiliar de alfaiate	A	Auxiliar de alfaiate
APOIO	2	Auxiliar de Carpintaria	A	Auxiliar de Carpintaria
APOIO	2	Auxiliar de Dobrador	A	Auxiliar de Dobrador
APOIO	2	Auxiliar de Encanador	A	Auxiliar de Encanador
APOIO	2	Auxiliar de Estofador	A	Auxiliar de Estofador
APOIO	2	Auxiliar de Forjador de Metais	A	Auxiliar de Forjador de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Fundição de Metais	A	Auxiliar de Fundição de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Marcenaria	A	Auxiliar de Marcenaria
APOIO	2	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais
APOIO	2	Auxiliar de Padeiro	A	Auxiliar de Padeiro
APOIO	2	Auxiliar de Serralheria	A	Auxiliar de Serralheria
APOIO	2	Auxiliar de Soldador	A	Auxiliar de Soldador
APOIO	2	AuxiliarChapeador/ Lantemeiro/Funileiro	A	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área
APOIO	2	Carvoejador	A	Carvoejador
APOIO	2	Chaveiro	A	Chaveiro
APOIO	2	Copeiro	B	Copeiro
APOIO	2	Lancheiro	B	Lancheiro
APOIO	2	Oleiro	A	Oleiro
APOIO	2	Vestiarista.	A	Vestiarista
APOIO	3	Açougueiro	B	Açougueiro
APOIO	3	Assistente de Áudio/ Vídeo/Vídeo Tape	B	Assistente de Som
APOIO	3	Assistente de Câmera	B	Assistente de Câmera
APOIO	3	Assistente de Montagem	B	Assistente de Montagem
APOIO	3	Atendente de Consultório/área	B	Atendente de Consultório/área
APOIO	3	Atendente de Enfermagem	B	Atendente de Enfermagem
APOIO	3	Auxiliar de Eletricista	B	Auxiliar de Eletricista

APOIO	3	Auxiliar de Lactário	B	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	3	Auxiliar de Mecânica	B	Auxiliar de Mecânica
APOIO	3	Auxiliar de Microfilmagem	B	Auxiliar de Microfilmagem
APOIO	3	Vidraceiro	B	Vidraceiro
APOIO	4	Ajustador Mecânico	B	Ajustador Mecânico
APOIO	4	Alfaiate	B	Costureiro
APOIO	4	Apontador	B	Apontador
APOIO	4	Armador	B	Armador
APOIO	4	Armazenista	B	Armazenista
APOIO	4	Auxiliar de Agropecuária	B	Auxiliar de Agropecuária
APOIO	4	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	B	Auxiliar de Anatomia e Necropsia
APOIO	4	Auxiliar de Artes Gráficas	B	Auxiliar de Artes Gráficas
APOIO	4	Auxiliar de Biblioteca	C	Auxiliar de Biblioteca
APOIO	4	Auxiliar de Creche	C	Auxiliar de Creche
APOIO	4	Auxiliar de Curtume e Tanantes	B	Auxiliar de Curtume e Tanantes
APOIO	4	Auxiliar de Farmácia	B	Auxiliar de Farmácia
APOIO	4	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos
APOIO	4	Auxiliar de Laboratório	B	Auxiliar de Laboratório
APOIO	4	Auxiliar de Meteorologia	B	Auxiliar de Meteorologia
APOIO	4	Auxiliar de Nutrição	B	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	4	Auxiliar de Processamento de Dados	B	Auxiliar de Processamento de Dados
APOIO	4	Barbeiro	B	Barbeiro
APOIO	4	Barqueiro	B	Barqueiro
APOIO	4	Carpinteiro	B	Carpinteiro
APOIO	4	Chapeador/Funileiro/ Lantemeiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Compositor Gráfico	B	Compositor Gráfico
APOIO	4	Costureiro	B	Costureiro
APOIO	4	Cozinheiro	C	Cozinheiro
APOIO	4	Desenhista Copista	B	Desenhista Copista
APOIO	4	Dobrador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Encanador/área	B	Bombeiro Hidráulico
APOIO	4	Estofador	B	Estofador
APOIO	4	Forjador de Metais	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Fundidor de Metais	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Garçon	B	Garçon
APOIO	4	Jardineiro	B	Jardineiro
APOIO	4	Marceneiro	B	Marceneiro
APOIO	4	Massagista	B	Massagista
APOIO	4	Mateiro	C	Mateiro
APOIO	4	Motociclista	B	Motociclista
APOIO	4	Operador de Caixa	C	Auxiliar em Administração
APOIO	4	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
APOIO	4	Operador de Máquinas de Construção Civil	C	Operador de Máquinas de Construção Civil
APOIO	4	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	Operador de Máquinas de Terraplanagem
APOIO	4	Padeiro	B	Padeiro
APOIO	4	Paginador	C	Encademador

APOIO	4	Pedreiro	B	Pedreiro
APOIO	4	Pintor de Construção Cênica e Painéis	B	Pintor de Construção Cênica e Painéis
APOIO	4	Pintor/área	B	Pintor/área
APOIO	4	Salva-vidas	C	Salva-vidas
APOIO	4	Sapateiro	B	Sapateiro
APOIO	4	Seleiro	B	Seleiro
APOIO	4	Seringueiro	C	Seringueiro
APOIO	4	Serralheiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Soldador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Telefonista	C	Telefonista
APOIO	4	Tratorista	B	Tratorista
INTERMEDIÁRIO	1	Afinador de Instrumentos Musicais	C	Afinador de Instrumentos Musicais
INTERMEDIÁRIO	1	Ascensorista	C	Ascensorista
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar Administrativo	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Biblioteca	C	Auxiliar de Biblioteca
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Cenografia	B	Auxiliar de Cenografia
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Figurino	B	Auxiliar de Figurino
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Saúde	C	Auxiliar de Saúde
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Topografia	C	Auxiliar de Topografia
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia
INTERMEDIÁRIO	1	Bombeiro	C	Brigadista de Incêndio
INTERMEDIÁRIO	1	Contínuo	C	Contínuo
INTERMEDIÁRIO	1	Contra-Mestre/Ofício	C	Contra-Mestre/Ofício
INTERMEDIÁRIO	1	Cozinheiro	C	Cozinheiro
INTERMEDIÁRIO	1	Curvador de Tubos de Vidro (Hialotécnico)	C	Hialotécnico
INTERMEDIÁRIO	1	Datilógrafo	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Detonador	C	Detonador
INTERMEDIÁRIO	1	Digitador	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Discotecário	C	Discotecário
INTERMEDIÁRIO	1	Eletricista/área	C	Eletricista
INTERMEDIÁRIO	1	Encademador	C	Encademador
INTERMEDIÁRIO	1	Encanador/Bombeiro	C	Encanador/Bombeiro
INTERMEDIÁRIO	1	Fotógrafo	C	Fotógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Fotogravador	C	Fotogravador
INTERMEDIÁRIO	1	Fresador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Guarda Florestal	C	Guarda Florestal
INTERMEDIÁRIO	1	Impositor	C	Impositor
INTERMEDIÁRIO	1	Impressor	C	Impressor
INTERMEDIÁRIO	1	Laboratorista/área	C	Assistente de Laboratório
INTERMEDIÁRIO	1	Linotipista	C	Linotipista
INTERMEDIÁRIO	1	Mandrillador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Mecânico/área	C	Mecânico
INTERMEDIÁRIO	1	Motorista	C	Motorista
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Caldeira	C	Operador de Caldeira
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Central Hidroelétrica	C	Operador de Central Hidroelétrica
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Destilaria	C	Operador de Destilaria

INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Estação de Tratamento D'água	C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Copiadora	C	Operador de Máquina Copiadora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Fotocompositora	C	Operador de Máquina Fotocompositora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Teleimpressora	B	Operador de Teleimpressora
INTERMEDIÁRIO	1	Plainador de Metais	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Porteiro	C	Porteiro
INTERMEDIÁRIO	1	Recepcionista	C	Recepcionista
INTERMEDIÁRIO	1	Revisor de Provas Tipográficas	C	Revisor de Provas Tipográficas
INTERMEDIÁRIO	1	Telefonista	C	Telefonista
INTERMEDIÁRIO	1	Tipógrafo	C	Tipógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Tomeiro Mecânico	C	Tomeiro Mecânico
INTERMEDIÁRIO	1	Vidreiro	C	Vidreiro
INTERMEDIÁRIO	1	Vigilante.	D	Vigilante.
INTERMEDIÁRIO	2	Adrecista	C	Adrecista
INTERMEDIÁRIO	2	Administrador de Edifícios	C	Administrador de Edifícios
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Alunos	C	Assistente de Alunos
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Direção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Produção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Camareiro de Espetáculo	C	Camareiro de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Cenotécnico	C	Cenotécnico
INTERMEDIÁRIO	2	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	Confeccionador de Instrumentos Musicais
INTERMEDIÁRIO	2	Contra-regra	C	Contra-regra
INTERMEDIÁRIO	2	Costureiro de Espetáculo/Cenário	C	Costureiro de Espetáculo/Cenário
INTERMEDIÁRIO	2	Datilógrafo de Textos Gráficos	C	Datilógrafo de Textos Gráficos
INTERMEDIÁRIO	2	Eletricista de Espetáculo	C	Eletricista de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Locutor	C	Locutor
INTERMEDIÁRIO	2	Maquinista de Artes Cênicas	C	Maquinista de Artes Cênicas
INTERMEDIÁRIO	2	Mestre/Ofício	D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Gerador de Caracteres	D	Editor de Imagens
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Luz	C	Operador de Luz
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Rádio-Telecomunicações	C	Operador de Rádio-Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	2	Programador de Rádio e Televisão	C	Programador de Rádio e Televisão
INTERMEDIÁRIO	2	Recreacionista	D	Recreacionista
INTERMEDIÁRIO	2	Sonoplasta	C	Sonoplasta
INTERMEDIÁRIO	3	Almoxarife	C	Almoxarife
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar de Enfermagem	C	Auxiliar de Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	Auxiliar em Assuntos Educacionais
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar Técnico de Processamento de Dados	C	Assistente de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Instrumentador Cirúrgico	D	Instrumentador Cirúrgico

INTERMEDIÁRIO	3	Operador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Taxidemista	D	Taxidemista
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	Técnico em Anatomia e Necropsia
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Aquicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Audiovisual	D	Técnico em Audiovisual
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Estatística	D	Técnico em Estatística
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Herbário	D	Técnico em Herbário
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Microfilmagem	D	Técnico em Microfilmagem
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Ótica	D	Técnico em Ótica
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Piscicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Restauração	D	Técnico em Restauração
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Som	D	Técnico em Som
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Telefonia	D	Técnico em Telefonia
INTERMEDIÁRIO	3	Transcritor de Sistema Braille	D	Transcritor de Sistema Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Programador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Assistente em Administração	D	Assistente em Administração
INTERMEDIÁRIO	4	Cinegrafista	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Projetista	D	Desenhista Projetista
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Técnico/ Especialidade	D	Desenhista Técnico/ Especialidade
INTERMEDIÁRIO	4	Editor de Vídeo-Tape	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Jornalista Diagramador	D	Diagramador
INTERMEDIÁRIO	4	Montador de Filme	D	Montador Cinematográfico
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Câmera de Televisão	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Mesa de Corte	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Revisor de Texto Braille	D	Revisor de Texto Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Aerofotogrametria	D	Técnico de Aerofotogrametria
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Laboratório/área	D	Técnico de Laboratório/área
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agrimensura	D	Técnico em Agrimensura
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agropecuária	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	Técnico em Alimentos e Laticínios
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Arquivo	D	Técnico em Arquivo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Artes Gráficas	D	Técnico em Artes Gráficas
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cartografia	D	Técnico em Cartografia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cinematografia	D	Técnico em Cinematografia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Contabilidade	D	Técnico em Contabilidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Curtume e Tanagem	D	Técnico em Curtume e Tanagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Economia Doméstica	D	Técnico em Economia Doméstica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Edificações	D	Técnico em Edificações
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Educação Física	D	Técnico em Educação Física
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletricidade	D	Técnico em Eletricidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletromecânica	D	Técnico em Eletromecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrônica	D	Técnico em Eletrônica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrotécnica	D	Técnico em Eletrotécnica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem	D	Técnico em Enfermagem

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem do Trabalho	D	Técnico em Enfermagem do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enologia	D	Técnico em Enologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Estrada	D	Técnico em Estrada
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Farmácia	D	Técnico em Farmácia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Geologia	D	Técnico em Geologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Hidrologia	D	Técnico em Hidrologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Higiene Dental	D	Técnico em Higiene Dental
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Instrumentação	D	Técnico em Instrumentação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mecânica	D	Técnico em Mecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Metalurgia	D	Técnico em Metalurgia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Meteorologia	D	Técnico em Meteorologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mineração	D	Técnico em Mineração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	Técnico em Móveis e Esquadrias
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Música	D	Técnico em Música
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Nutrição e Dietética	D	Técnico em Nutrição e Dietética
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Ortopédia	D	Técnico em Ortopédia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Prótese Dentária	D	Técnico em Prótese Dentária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Química	D	Técnico em Química
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Radiologia	D	Técnico em Radiologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado	D	Técnico em Refrigeração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Saneamento	D	Técnico em Saneamento
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Secretariado	D	Técnico em Secretariado
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Segurança do Trabalho	D	Técnico em Segurança do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Suporte de Sistemas Computacionais	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Telecomunicações	D	Técnico em Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	4	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais
INTERMEDIÁRIO	4	Visitador Sanitário	D	Visitador Sanitário
TÉCNICO-MARÍTIMO		Arrais	B	Arrais
TÉCNICO-MARÍTIMO		Assistente Técnico em Embarcações	E	Assistente Técnico em Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Condutor/Motorista Fluvial	C	Condutor/Motorista Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 1º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 2º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Contramestre Fluvial/ Marítimo	B	Contramestre Fluvial/ Marítimo
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Fluvial	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Marítimo	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Eletricista de Embarcação	B	Eletricista de Embarcação
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro	B	Marinheiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial	B	Marinheiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro de Máquinas	C	Marinheiro de Máquinas
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial de Máquinas	C	Marinheiro Fluvial de Máquinas
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mecânico (apoio marítimo)	D	Mecânico (apoio marítimo)

TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Rede	B	Mestre de Rede
TÉCNICO-MARÍTIMO		Pescador Profissional	A	Pescador Profissional
TÉCNICO-MARÍTIMO		Redeiro	A	Redeiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Segundo Condutor	C	Segundo Condutor
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Fluvial	A	Taifeiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Marítimo	A	Taifeiro Marítimo
SUPERIOR	1	Engenheiro Operacional	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	1	Tecnólogo/formação	E	Tecnólogo/formação
SUPERIOR	1	Tecnólogo em Cooperativismo	E	Tecnólogo em Cooperativismo
SUPERIOR	2	Administrador	E	Administrador
SUPERIOR	2	Analista de Sistemas	E	Analista de Tecnologia da Informação
SUPERIOR	2	Antropólogo	E	Antropólogo
SUPERIOR	2	Arqueólogo	E	Arqueólogo
SUPERIOR	2	Arquiteto	E	Arquiteto e Urbanista
SUPERIOR	2	Arquivista	E	Arquivista
SUPERIOR	2	Assistente Social	E	Assistente Social
SUPERIOR	2	Astrônomo	E	Astrônomo
SUPERIOR	2	Auditor	E	Auditor
SUPERIOR	2	Bibliotecário	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Bibliotecário-Documentalista	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Biólogo	E	Biólogo
SUPERIOR	2	Biomédico	E	Biomédico
SUPERIOR	2	Cirurgião Dentista	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Comandante de Lancha	E	Comandante de Lancha
SUPERIOR	2	Comandante de Navio	E	Comandante de Navio
SUPERIOR	2	Comunicólogo	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Contador	E	Contador
SUPERIOR	2	Coreógrafo	E	Coreógrafo
SUPERIOR	2	Decorador	E	Decorador
SUPERIOR	2	Desenhista Industrial	E	Desenhista Industrial
SUPERIOR	2	Diretor de Espetáculos	E	Diretor de Artes Cênicas
SUPERIOR	2	Diretor de Fotografia	E	Diretor de Fotografia
SUPERIOR	2	Diretor de Iluminação	E	Diretor de Iluminação
SUPERIOR	2	Diretor de Imagem	E	Diretor de Imagem
SUPERIOR	2	Diretor de Produção	E	Diretor de Produção
SUPERIOR	2	Diretor de Programa	E	Diretor de Programa
SUPERIOR	2	Diretor de Som	E	Diretor de Som
SUPERIOR	2	Economista	E	Economista
SUPERIOR	2	Economista Doméstico	E	Economista Doméstico
SUPERIOR	2	Editor	E	Editor de Publicações
SUPERIOR	2	Enfermeiro do Trabalho	E	Enfermeiro do Trabalho
SUPERIOR	2	Enfermeiro/área	E	Enfermeiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Pesca	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Segurança do trabalho	E	Engenheiro de Segurança do trabalho
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrimensor	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrônomo	E	Engenheiro Agrônomo

SUPERIOR	2	Engenheiro Civil/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Controle de Qualidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Produção	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletricista	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletrônico	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Florestal	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Mecânico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Metalúrgico/Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Minas/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Químico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Estatístico	E	Estatístico
SUPERIOR	2	Farmacêutico	E	Farmacêutico
SUPERIOR	2	Farmacêutico Bioquímico	E	Farmacêutico Bioquímico
SUPERIOR	2	Figurista	E	Figurista
SUPERIOR	2	Filósofo	E	Filósofo
SUPERIOR	2	Físico	E	Físico
SUPERIOR	2	Fisioterapeuta	E	Fisioterapeuta
SUPERIOR	2	Fonoaudiólogo	E	Fonoaudiólogo
SUPERIOR	2	Geógrafo	E	Geógrafo
SUPERIOR	2	Geólogo	E	Geólogo
SUPERIOR	2	Historiador	E	Historiador
SUPERIOR	2	Imediato	E	Imediato
SUPERIOR	2	Jornalista	E	Jornalista
SUPERIOR	2	Matemático	E	Matemático
SUPERIOR	2	Médico Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Médico/área	E	Médico/área
SUPERIOR	2	Mestre Fluvial	E	Mestre Fluvial
SUPERIOR	2	Mestre Regional	E	Mestre Regional
SUPERIOR	2	Meteorologista	E	Meteorologista
SUPERIOR	2	Museólogo	E	Museólogo
SUPERIOR	2	Músico	E	Músico
SUPERIOR	2	Musicoterapeuta	E	Musicoterapeuta
SUPERIOR	2	Nutricionista/habilitação	E	Nutricionista/habilitação
SUPERIOR	2	Oceanólogo	E	Oceanólogo
SUPERIOR	2	Odontólogo	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Ortoptista	E	Ortoptista
SUPERIOR	2	Pedagogo/habilitação	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisão Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Orientação Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Primeiro Condutor	E	Primeiro Condutor
SUPERIOR	2	Produtor Artístico	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Cultural	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Visual	E	Programador Visual
SUPERIOR	2	Psicólogo/área	E	Psicólogo/área
SUPERIOR	2	Publicitário	E	Publicitário
SUPERIOR	2	Químico	E	Químico
SUPERIOR	2	Redator	E	Redator
SUPERIOR	2	Regente	E	Regente
SUPERIOR	2	Relações Públicas	E	Relações Públicas

SUPERIOR	2	Restaurador/especialidade	E	Restaurador/área
SUPERIOR	2	Revisor de Texto	E	Revisor de Texto
SUPERIOR	2	Roteirista	E	Roteirista
SUPERIOR	2	Sanitarista	E	Sanitarista
SUPERIOR	2	Secretário Executivo	E	Secretário Executivo
SUPERIOR	2	Sociólogo	E	Sociólogo
SUPERIOR	2	Técnico Desportivo	E	Técnico Desportivo
SUPERIOR	2	Técnico em Artes Cênicas	E	Cenógrafo
SUPERIOR	2	Técnico em Assuntos Educacionais	E	Técnico em Assuntos Educacionais
SUPERIOR	2	Teólogo	E	Teólogo
SUPERIOR	2	Terapeuta Ocupacional	E	Terapeuta Ocupacional
SUPERIOR	2	Tradutor Intérprete	E	Tradutor Intérprete
SUPERIOR	2	Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Zootecnista	E	Zootecnista

EM Interministerial nº 00234/2005/MP/MinC/GSI/MEC

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP e, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, devida aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, extensiva aos aposentados e pensionistas.

2. A proposta de criação do Plano Especial de Cargos e da Gratificação Específica tem por objetivos dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Cultura, e a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente, bem como dar continuidade à política de melhoria salarial, com vistas à redução das distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo, em estrita sintonia com as diretrizes de governo.

3. Tendo em vista a necessidade de estruturar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, criado pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, propõe-

se, também, a criação de quinhentos cargos naquele Quadro de Pessoal, prevendo o provimento desses cargos de forma gradual, de acordo com a disponibilidade orçamentária, conforme preconiza o art. 169, § 1º da Constituição.

4. A proposta inclui, ainda, alteração da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, com a finalidade de dar maior clareza quanto aos requisitos a serem cumpridos para promoção de servidores do Grupo Informações, que inclui a realização de cursos específicos oferecidos por aquela instituição, no sentido de evitar interpretação equivocada quanto ao direito à promoção, de aprimorar os critérios para concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, no caso de realização de cursos de pós-graduação, considerados pertinentes à atividade de inteligência, como também de especificar que a vedação de cessão de servidor durante os primeiros 10 anos, refere-se ao tempo de atividade na ABIN e nas instituições antecessoras à criação daquela Agência.

5. A proposta contempla, também, a correção de erros materiais em atos legais, referentes aos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da Comissão de Valores Mobiliários, fixada no Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, quanto à correção do Vencimento Básico da Classe B, Padrão V, e dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na forma do Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, quanto ao valor referente à Classe Especial, Padrão III. Cabe salientar que essas medidas não implicam aumento de despesa.

6. Propõe-se, ainda, alteração da redação de dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as Carreiras e o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com vistas a evitar riscos de interpretação equivocada no que se refere à estrutura remuneratória das carreiras ali criadas e a padronizar a denominação de cargo.

7. Por fim, em relação ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, a proposta prevê: (1) reabertura de prazo de opção para integrar o Plano, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas instituições para dar conhecimento a todos os interessados em tempo hábil, devido à variedade de situações funcionais existentes e às especificidades das diversas regiões do país; (2) alteração da redação de dispositivos, com vistas à dar maior clareza ao texto; (3) autorização para afastamento de servidor pertencente a esse Plano para prestar colaboração em outra instituição de ensino ou pesquisa e no Ministério da Educação, conforme preconizado na legislação que regia o Plano de Carreira anteriormente em vigor, com vistas a propiciar o intercâmbio de experiências, e permitir o desenvolvimento de projetos e a disseminação de iniciativas administrativas de êxito entre as Instituições Federais de Ensino e; (4) republicação dos Anexos II, III, VI e VII da referida Lei, retificados, em virtude de erros materiais.

8. No Anexo II, que define os cargos que compõem o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e no Anexo VII, que estabelece a correlação entre a situação anteriormente em vigor e os cargos atuais, da Lei nº 11.091, de 2005, propõe-se incluir os cargos de Redeiro, Marinheiro de Máquinas, Marinheiro Fluvial de Máquinas, Segundo Condutor e Mecânico (apoio marítimo) do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE e seus correspondentes no novo Plano que deixaram de constar nos referidos anexos, excluir o cargo de Cozinheiro constante em duplicidade, complementar informação concernente ao nível de classificação do cargo de Massagista e retomar a denominação anterior dos cargos de Técnico em Secretariado, Engenheiro Agrônomo e Farmacêutico, cuja alteração de denominação trouxeram prejuízos funcionais aos seus atuais ocupantes em função da natureza desses cargos.

9. No Anexo III da referida Lei, que estabelece carga horária mínima de cursos de capacitação para concessão de progressão por capacitação profissional, propõe-se corrigir o requisito de capacitação exigido para o nível de Capacitação IV do Nível de Classificação “E”, conforme instituto estabelecido por aquele Plano de Carreira, e, no Anexo VI, que trata do Termo de Opção para integrar o Plano de Carreira, propõe-se corrigir referência incorreta quanto ao dispositivo da Lei nº 11.091, de 2005, que prevê tal opção. Propõe-se, ainda, que essas alterações tenham efeitos retroativos à data de publicação da Lei nº 11.091, de 2005, de forma a não prejudicar servidores cuja denominação do cargo ocupado encontra-se incompleta, incorreta ou sem correspondência no novo Plano.

10. A instituição da Gratificação Específica de Atividade Cultural alcança em seus efeitos 3.612 servidores ativos, inativos e pensionistas. O acréscimo de despesa anual decorrente da implantação dessa medida, a partir de 1º de janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 60 milhões para aquele exercício e em cada um dos dois exercícios subsequentes. As demais medidas propostas não têm impacto orçamentário-financeiro.

11. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para que seja considerado plenamente atendido, por ocasião da sanção presidencial, deverá ser certificado que a Lei Orçamentária do exercício de 2006 manteve a previsão contida no projeto da LOA em andamento, de forma que o limite nela contido autorize a realização da despesa, que deverá estar prevista em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

12. Nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, mostram-se compatíveis com o aumento de receita resultante do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
Ministro de Estado da Cultura

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

JORGE ARMANDO FÉLIX
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da
República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

** Vide anexo XIX da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06/09/2001 - em vigor desde a publicação.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, em vigor desde a publicação).

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
 - II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
 - III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
 - VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- * Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*
- VIII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005.*

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527 de 10/12/1997*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras Providências.

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

** Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata este artigo, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, por força da Lei nº 10.593, de 06/12/2002.*

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II - Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III - Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV - Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V - Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII - Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

VIII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX - outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X - outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

.....

.....

LEI DELEGADA Nº13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Civis do Poder Executivo, Revê Vantagens e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis ns. 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

.....

.....

LEI Nº 10.404, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores

alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004.*

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

LEI Nº 10.698, DE 02 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

.....

.....

LEI Nº 10.480, DE 02 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irrevogável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

- I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

§ 7º O servidor que não se encontre na AGU no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDAA, observado o disposto no § 6º:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício na AGU, correspondendo a avaliação institucional ao mesmo número de pontos a que faria jus na unidade organizacional de lotação na AGU;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos percentuais incidentes sobre o vencimento básico do servidor; e

III - quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, calculada com base no limite máximo de pontos.

Art. 3º A GDAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens.

LEI Nº 10.862, DE 20 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Art. 9º São requisitos para habilitação e qualificação para investidura e promoção nos cargos do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN:

I - Curso de Formação em Inteligência, destinado aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para investidura no cargo, com vistas em capacitá-los ao

desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II - Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargos de nível superior e de nível intermediário, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção às Classes B e C, respectivamente; e

III - Curso Avançado de Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargos de nível superior, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção à Classe Especial.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá os cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado, pertinentes à atividade de Inteligência, considerados equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 3º Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo farão jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

I - 10% (dez por cento) no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe B;

II - 15% (quinze por cento) no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe C; e

III - 20% (vinte por cento) no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN serão submetidos periodicamente a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral da ABIN que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 20. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN habilitado e qualificado nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Especialização em Inteligência e Avançado em Inteligência fará jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação, conforme percentuais estabelecidos no § 3º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o caput deste artigo, para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação.

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN portador dos títulos de mestre ou de doutor, em cursos que atendam ao disposto no

§ 1º do art. 9º desta Lei, fará jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação nos percentuais correspondentes aos Cursos de Especialização em Inteligência ou Avançado em Inteligência, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 22. Ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Informações não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, nem faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

IV - as referentes à conclusão do Curso de Formação Básica em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência II e do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência.

Parágrafo único. Ao titular de cargo de provimento efetivo do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN aplicam-se as vedações constantes do caput deste artigo, ressalvando-se apenas o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

Art. 25. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício na ABIN, excetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo Presidente da República

Art. 26. O exercício de atividades na ABIN é de caráter permanente e em regime de tempo integral, não podendo o ocupante de cargo do Plano Especial de Cargos instituído pelo art. 1º desta Lei recusar-se a desempenhar qualquer missão, desde que compatível com suas atribuições legais.

Parágrafo único. Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, de competência interna.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 158, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência -

ABIN, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN em 30 de novembro de 2003, serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

Art. 2º. Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

II - serão reclassificados no Grupo Apoio os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

.....
.....

LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Recursos Minerais, composta por cargos de Técnico em Atividade de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Recursos Minerais e 200 (duzentos) de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual.

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Recursos Minerais, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM.

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou vierem a vagar.

Art. 5º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do DNPM e para o DNPM.

.....

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.

Parágrafo único. As gratificações criadas no caput deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.

Art. 16. A GDARM e a GDAPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNPM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM e da GDAPM, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM e da GDAPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 6º A GDAPM será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, as gratificações de que trata o art. 15 desta Lei serão pagas nos valores correspondentes a:

I - no caso da GDARM, 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante das carreiras a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 1º desta Lei; e

II - no caso da GDAPM, 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo do Plano Especial de Cargos do DNPM, ocupante de cargo de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARM ou à GDAPM.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM ou da GDAPM que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do DNPM.

Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 15 desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à exceção dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 26. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Anexo I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
- Especialista em Recursos Minerais		V
		IV
- Analista Administrativo	B	III
		II
- Técnico em Recursos Minerais		I
		V
- Técnico Administrativo	A	IV
		III
		II
		I

LEI Nº 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

.....

ANEXO IV
Tabela de Vencimento Básico
dos Cargos de Nível Intermediário de Auxiliar de Serviços
Gerais da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Em R\$		
Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	866,97
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

LEI N° 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos das Leis ns. 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram;

9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

.....

ANEXO V

Tabelas de Vencimento Básico dos Cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de
Polícia Rodoviária Federal

Classe	Padrão	Nível do Cargo		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,69
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

LEI N° 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta)

dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.

Art. 17. Os cargos vagos dos grupos Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ficam transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior, intermediário e auxiliar, não organizados em carreira, redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino, até a data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL E REQUISITOS PARA INGRESSO

: CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			

: NÍVEL	: DENOMINAÇÃO DO	: REQUISITOS PARA INGRESSO	:
:	: CARGO	: ESCOLARIDADE	: OUTROS

: A	: Assistente de Estúdio	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Alfaiate	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Carpintaria	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Dobrador	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Encanador	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Estofador	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Forjador de Metais	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Fundição de Metais	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Infra-estrutura	: Fundamental Incompleto	:
:	: e Manutenção/área	:	:

: A	: Auxiliar de Limpeza	: Alfabetizado	:

: A	: Auxiliar de Marcenaria	: Fundamental Incompleto	:

: A	: Auxiliar de Oficina de	: Fundamental Incompleto	:
:	: Instrumentos Musicais	:	:

: A	: Auxiliar de Padeiro	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Auxiliar de Sapateiro	: Alfabetizado	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Auxiliar de Serralheria	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Auxiliar de Soldador	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Auxiliar Operacional	: Alfabetizado	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Auxiliar Rural	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Carvoejador	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Chaveiro	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Lavadeiro	: Alfabetizado	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Oleiro	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Operador de Máquinas de	: Alfabetizado	:
	: Lavandeira	:	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Pescador Profissional	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Servente de Limpeza	: Alfabetizado	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Servente de Obras	: Alfabetizado	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Taifeiro Fluvial	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Taifeiro Marítimo	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			
: A	: Vestiarista	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:			

:-----:-----:-----:-----		
: B	: Açougueiro	: Fundamental Incompleto : Experiência de 6 meses
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Ajustador Mecânico	: Fundamental Incompleto : Experiência de 12 meses
:	:	: ou
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Apontador	: Fundamental Incompleto : Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Armador	: Fundamental Incompleto : Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Armazenista	: Fundamental Incompleto : Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----		
:	: B : Arrais	: Fundamental Completo +
:	:	: Habilitação
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Assistente de Câmera	: Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Assistente de Montagem	: Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
:-----:-----:-----:-----		
:	:	:-----:
: B	: Assistente de Som	: Fundamental Completo : Experiência de 6 meses
:-----:-----:-----:-----		
:	: B : Atendente de	: Fundamental Completo
:	: Consultório/área	:
:-----:-----:-----:-----		
:	: B : Atendente de Enfermagem	: Fundamental Completo
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Auxiliar de Agropecuária	: Fundamental Incompleto : Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Auxiliar de Anatomia e	: Fundamental Incompleto : Experiência de 12 meses
:	: Necropsia	:
:-----:-----:-----:-----		
: B	: Auxiliar de Artes Gráficas	: Fundamental Incompleto : Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----		
:-----:-----:-----:-----		

: B	: Auxiliar de Cenografia	: Fundamental Completo	: Experiência 6 meses
:-----:-----:-----:			
	: B : Auxiliar de Cozinha	: Alfabetizado	:
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Curtume e	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
	: Tanantes	meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Eletricista	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 6
		meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Farmácia	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
		meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Figurino	: Fundamental Completo	: Experiência 6 meses
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Industrialização e	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
	: Conservação de Alimentos	meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Laboratório	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
		meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Mecânica	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 6
		meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Meteorologia	: Fundamental Completo	: Experiência de 6
		meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Microfilmagem	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
		meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Auxiliar de Nutrição e Dietética	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
		meses :	
:-----:-----:-----:			
	: B : Auxiliar de Processamento de	: Fundamental Completo	:
	: Dados	:	:
:-----:-----:-----:			
: B	: Barbeiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
		meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Barqueiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
		meses :	
:-----:-----:-----:			
: B	: Bombeiro Hidráulico	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
		meses :	

:	:		:	: ou
profissionalizante :				
:	B	Carpinteiro	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	:		:	: ou
profissionalizante :				
:	B	Compositor Gráfico	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	B	Conservador de Pescado	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	B	Contramestre Fluvial/Marítimo	Fundamental Completo	:
:	B	Copeiro	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	B	Costureiro	Fundamental Completo	:
:	B	Desenhista Copista	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	B	Eletricista de Embarcação	Fundamental Completo meses :	Experiência de 6 meses
:	B	Estofador	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	B	Garçon	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	C	Impositor	Fundamental Completo meses :	Experiência de 6 meses
:	B	Jardineiro	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	:		:	: ou
profissionalizante :				
:	B	Lancheiro	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	B	Marceneiro	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses
:	:		:	: ou
profissionalizante :				
:	B	Marinheiro	Fundamental Incompleto meses :	Experiência de 12 meses

:-----:-----:-----:-----			
: B	: Marinheiro Fluvial	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----			
:	: Massagista	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----			
:	: B : Mestre de Rede	: Fundamental Incompleto	:
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Montador/Soldador	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:	:	:	: ou
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Motociclista	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Operador de Tele-impressora	: Fundamental Completo	: Experiência 6 meses
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Padeiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:	:	:	: ou
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Pedreiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:	:	:	: ou
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Pintor de Construção	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:	: : Cênica e Painéis	:	: ou
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Pintor/área	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:	:	:	: ou
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Sapateiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Seleiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Tratorista	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses
:-----:-----:-----:-----			
: B	: Vidraceiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12 meses

:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Aderecista	: Médio completo	: Experiência 24
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Administrador de Edifícios	: Médio completo	:
	:		
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Afinador de Instrumentos	: Fundamental Completo	: Experiência 12
	meses	:	
:	: Musicais	:	:
	:		
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Almoxarife	: Médio completo	: Experiência de 6
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Ascensorista	: Médio completo	: Experiência 12
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Assistente de Alunos	: Médio completo	: Experiência de 6
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Auxiliar de Creche	: Fundamental Completo	: Experiência de 12
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Assistente de Laboratório	: Fundamental Completo	: Experiência 12
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Assistente de Tecnologia da	: Médio completo	: Experiência de 6
	meses	:	
:	: Informação	:	:
	:		
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Auxiliar de Biblioteca	: Fundamental Completo	: Experiência 12
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Auxiliar de Enfermagem	: Médio completo +	:
	:		
:	:	: Profissionalizante (COREN)	:
	:		
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Auxiliar de Saúde	: Fundamental Completo	: Experiência 12
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Auxiliar de Topografia	: Fundamental Completo	: Experiência de 6
	meses	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Auxiliar de Veterinária e	: Fundamental Completo	: Experiência 12
	meses	:	
:	: Zootecnia	:	:
	:		
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Auxiliar em Administração	: Fundamental Completo	: Experiência de 12
	meses	:	

```

:-----:-----:-----:-----:
: C      : Auxiliar em Assuntos      : Médio completo      : Experiência de 6
      :      : Educacionais      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Brigadista de incêndio      : Fundamental Completo : Experiência 12
      :      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Camareiro de Espetáculo      : Médio completo      : Experiência 06
      :      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Cenotécnico      : Médio completo      : Experiência 06
      :      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
      : C      : Condutor/Motorista      : Fundamental Completo +
      :      : Fluvial      : especialização +
      :      :      :      : habilitação fluvial
      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Contínuo      : Fundamental Completo : Experiência 12
      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Contra-Mestre/Ofício      : Fundamental Completo : Experiência 12
      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Contra-regra      : Médio completo      : Experiência 06
      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Costureiro de      : Médio completo      : Experiência 06
      :      : Espetáculo/Cenário      :
      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Cozinheiro      : Fundamental Incompleto : Experiência 12
      :      :      : Até a 4a série
      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Cozinheiro de Embarcações      : Fundamental Incompleto : Experiência de 18
      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
      : C      : Cozinheiro      : Fundamental Completo
      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Datilógrafo de Textos Gráficos : Médio completo      : Experiência 06
      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
: C      : Detonador      : Fundamental Completo : Experiência 06
      :      :      :
:-----:-----:-----:-----:
      :

```

: C	: Discotecário	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Eletricista	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Eletricista de Espetáculo	: Médio completo	: Experiência 06
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Encadernador	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 12
		meses :	
	:	:	: ou
	profissionalizante	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Encanador/Bombeiro	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Fotógrafo	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Fotogravador	: Fundamental Completo	: Experiência de 12
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Mecânico de Montagem e	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
	: Manutenção	:	: ou
	profissionalizante	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Guarda Florestal	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Hialotécnico	: Fundamental Completo	: Experiência 06
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Impressor	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Linotipista	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Locutor	: Médio completo	: Experiência 06
		meses :	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Mecânico de Montagem e	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	
	: Manutenção	:	: ou
	profissionalizante	:	
:-----:-----:-----:-----:			
: C	: Maquinista de Artes	: Médio completo	: Experiência 06
		meses :	
	: Cênicas	:	:
:-----:-----:-----:-----:			


```

-----*-----*-----:-----
: C : Mateiro : Fundamental Incompleto : Experiência de 18
meses :
-----:-----:-----
: C : Mecânico : Fundamental Completo : Experiência 12
meses :
-----:-----:-----
: C : Mestre de Embarcações de : Fundamental Incompleto :
: : Pequeno Porte : :
:
-----:-----:-----
: C : Motorista : Fundamental Completo : Experiência 06
meses :
-----:-----:-----
: C : Operador de Caldeira : Fundamental Completo : Experiência 12
meses :
: : : : ou
: : : profissionalizante :
-----:-----:-----
: C : Operador de Central : Fundamental Completo : Experiência 12
meses :
: : Hidroelétrica : :
:
-----:-----:-----
: C : Operador de Destilaria : Fundamental Completo : Experiência 12
meses :
-----:-----:-----
: C : Operador de Estação de : Fundamental Completo : Experiência 12
meses :
: : Tratamento D'água e Esgoto : :
:
-----:-----:-----
: C : Operador de Luz : Médio completo : Experiência 06
meses :
-----:-----:-----
: C : Operador de Máquinas de : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
: : Construção Civil : :
:
-----:-----:-----
: C : Operador de Máquina de : Fundamental Completo : Experiência 12
meses :
: : Fotocompositora : :
:
-----:-----:-----
: C : Operador de Máquinas de : Fundamental Incompleto : Experiência de 12
meses :
: : Terraplanagem : :
:
-----:-----:-----
: C : Operador de Máquina : Médio completo : Experiência 12
meses :
: : Copiadora : :
:
-----:-----:-----

```

:-----:-----:-----:-----			
: C	: Operador de Máquinas	: Fundamental Completo +	:
:	: Agrícolas	: curso profissionalizante	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Operador de Rádio-	: Médio completo	: Experiência 24
:	: Telecomunicações	meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Mecânico de Montagem e	: Fundamental Completo	: Experiência 12
:	: Manutenção	meses :	:
		profissionalizante :	: ou
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Porteiro	: Médio completo	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Programador de Rádio e	: Médio completo	: Experiência 24
:	: Televisão	meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Recepcionista	: Médio completo	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Revisor de Provas	: Fundamental Completo	: Experiência 12
:	: Tipográficas	meses :	:
		profissionalizante :	: ou
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Salva-vidas	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 18
		meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Seringueiro	: Fundamental Incompleto	: Experiência de 18
		meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Sonoplasta	: Médio completo	: Experiência 06
		meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Telefonista	: Fundamental Completo	: Experiência de 12
		meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Tipógrafo	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Torneiro Mecânico	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
: C	: Vidreiro	: Fundamental Completo	: Experiência 12
		meses :	:
:-----:-----:-----:-----			
:-----:-----:-----:-----			

: D	: Assistente de Direção e	: Médio completo	: Experiência 12
	: Produção	meses :	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Assistente em Administração	: Médio Profissionalizante	: Experiência 12
	:	meses :	:
	:	: ou Médio completo +	:
	:	: experiência	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Confeccionador de	: Médio completo	: Experiência 12
	: Instrumentos Musicais	meses :	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Desenhista de Artes Gráficas	: Médio Profissionalizante	:
	:	: ou Médio completo +	:
	:	: Conhecimento de programas	:
	:	: de editoração eletrônico	:
	:	: e desenho	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Desenhista Projetista	: Médio Profissionalizante	: Experiência 06
	:	meses :	:
	:	: ou Médio completo +	:
	:	: experiência	:
:-----:-----:-----:-----:			
----------*-----*			
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Diagramador	: Médio Profissionalizante	:
	:	: ou Médio completo + curso	:
	:	: de editoração eletrônica	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Editor de Imagem	: Médio Profissionalizante	: Experiência 12
	:	meses :	:
	:	: ou Médio completo +	:
	:	: experiência	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Instrumentador Cirúrgico	: Médio completo	: Experiência 06
	:	meses :	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Mestre de Edificações e	: Médio completo	: Experiência 24
	: Infra-estrutura	meses :	:
	:	:	:

:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Montador Cinematográfico	: Médio completo + meses :	: Experiência 12
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Operador de Câmera de	: Médio Profissionalizante	: Experiência 06
:	: Cinema e TV	meses :	
:	:	: ou Médio completo +	:
:	:	: experiência	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Recreacionista	: Médio completo	: Experiência 24
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Revisor de Texto Braille	: Médio completo + meses :	: Experiência 24
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Taxidermista	: Médio completo	: Experiência 12
:-----:-----:-----:-----:			
:	: Técnico de	: Médio completo +	:
:	: Aerofotogrametria	: habilitação	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico de	: Médio Profissionalizante	:
:	: Laboratório/área	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico de Tecnologia da	: Médio Profissionalizante	:
:	: Informação	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: técnico em eletrônica com	:
:	:	: ênfase em sistemas	:
:	:	: computacionais	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Agrimensura	: Médio Profissionalizante	:
:	:	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Agropecuária	: Médio Profissionalizante	:
:	:	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
:-----:-----:-----:-----:			

: D	: Técnico em Alimentos e	: Médio Profissionalizante	:
:	: Laticínios	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnicos em Anatomia e	: Médio Profissionalizante	: Experiência 12
:	: Necropsia	: ou Médio completo +	:
:	:	: experiência	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Arquivo	: Médio Profissionalizante	:
:	:	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Artes Gráficas	: Médio Profissionalizante	:
:	:	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Audiovisual	: Médio Profissionalizante	: Experiência 12
:	:	: ou Médio completo +	:
:	:	: experiência	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Cartografia	: Médio Profissionalizante	:
:	:	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em	: Médio Profissionalizante	:
:	: Cinematografia	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Contabilidade	: Médio Profissionalizante	:
:	:	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Curtume e	: Médio Profissionalizante	:
:	: Tanagem	: ou Médio completo + curso	:
:	:	:	:

:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	D	:	Técnico em Economia	:
:	:	:	Médio Profissionalizante	:
:	:	:	Doméstica	:
:	:	:	ou Médio completo + curso	:
:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	D	:	Técnico em Edificações	:
:	:	:	Médio Profissionalizante	:
:	:	:	ou Médio completo + curso	:
:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	D	:	Técnico em Educação	:
:	:	:	Médio Profissionalizante	:
:	:	:	ou Médio completo + curso	:
:	:	:	Física	:
:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	D	:	Técnico em	:
:	:	:	Médio Profissionalizante	:
:	:	:	Eletroeletrônica	:
:	:	:	ou Médio completo + curso	:
:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	D	:	Técnico em	:
:	:	:	Médio Profissionalizante	:
:	:	:	Eletromecânica	:
:	:	:	ou Médio completo + curso	:
:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	D	:	Técnico em Eletrotécnica	:
:	:	:	Médio Profissionalizante	:
:	:	:	ou Médio completo + curso	:
:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	D	:	Técnico em Enfermagem	:
:	:	:	Médio Profissionalizante	:
:	:	:	ou Médio completo + curso	:
:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	D	:	Técnico em Enfermagem	:
:	:	:	Médio Profissionalizante	:
:	:	:	do Trabalho	:
:	:	:	ou Médio completo + curso	:
:	:	:	Técnico	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:
:	:	:	:	:

	:	D	:	Técnico em Enologia		:	Médio Profissionalizante	:
	:		:		:	:	ou Médio completo + curso	:
	:		:		:	:	Técnico	:
	:		:		:	:		:
:-----:-----:-----:-----:								
:	:		:	Técnico em Equipamentos	:	Médio Profissionalizante	:	Experiência 12
	:	D	:	Médico-Odontológico	meses	:	ou Médio completo +	:
	:		:		:	:	experiência	:
	:		:		:	:		:
:-----:-----:-----:-----:								
:	:		:		:	Médio Profissionalizante	:	
:	:	D	:	Técnico em Estrada	:	ou Médio completo + curso	:	
:	:		:		:	Técnico	:	
	:		:		:			
:-----:-----:-----:-----:								
:	:		:		:	Médio Profissionalizante	:	
:	:	D	:	Técnico em Farmácia	:	ou Médio completo + curso	:	
:	:		:		:	Técnico	:	
	:		:		:			
:-----:-----:-----:-----:								
:	:		:		:	Médio Profissionalizante	:	
:	:	D	:	Técnico em Geologia	:	ou Médio completo + curso	:	
:	:		:		:	Técnico	:	
	:		:		:			
:-----:-----:-----:-----:								
:	:		:		:	Médio Profissionalizante	:	Experiência 12
	:	D	:	Técnico em Herbário	meses	:	ou Médio completo +	:
	:		:		:	:	experiência	:
	:		:		:	:		:
:-----:-----:-----:-----:								
:	:		:		:	Médio Profissionalizante	:	
:	:	D	:	Técnico em Hidrologia	:	ou Médio completo + curso	:	
:	:		:		:	Técnico	:	
	:		:		:			
:-----:-----:-----:-----:								
:	:		:		:	Médio Profissionalizante	:	
:	:	D	:	Técnico em Higiene Dental	:	ou Médio completo + curso	:	
:	:		:		:	Técnico	:	
	:		:		:			
:-----:-----:-----:-----:								
:	:		:		:	Médio Profissionalizante	:	
:	:	D	:	Técnico em Instrumentação	:	ou Médio completo + curso	:	
	:		:		:			

	:	:		:	Técnico	:
	:	:		:		:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	D	:	Técnico em Ortóptica		:
	:	:	:		Médio Profissionalizante	:
	:	:	:		ou Médio completo + curso	:
	:	:	:		Técnico	:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	D	:	Técnico em Ótica		:
	:	:	:		Médio Profissionalizante	:
	:	:	:		Experiência 12 meses	:
	:	:	:		ou Médio completo +	:
	:	:	:		experiência	:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	D	:	Técnico em Prótese		:
	:	:	:		Médio Profissionalizante	:
	:	:	:		ou Médio completo + curso	:
	:	:	:		Técnico	:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	D	:	Técnico em Química		:
	:	:	:		Médio Profissionalizante	:
	:	:	:		ou Médio completo + curso	:
	:	:	:		Técnico	:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	D	:	Técnico em Radiologia		:
	:	:	:		Médio Profissionalizante	:
	:	:	:		ou Médio completo + curso	:
	:	:	:		Técnico	:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	D	:	Técnico em Reabilitação		:
	:	:	:		Médio Profissionalizante	:
	:	:	:		ou Fisioterapia	:
	:	:	:		ou Médio completo + curso	:
	:	:	:		Técnico	:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	D	:	Técnico em Refrigeração		:
	:	:	:		Médio Profissionalizante	:
	:	:	:		ou Médio completo + curso	:
	:	:	:		Técnico	:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	D	:	Técnico em Restauração		:
	:	:	:		Médio Profissionalizante	:
	:	:	:		Experiência 12 meses	:
	:	:	:		ou Médio completo +	:
	:	:	:		experiência	:
:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:	-----:
	:	:	:			:

: D	: Técnico em Saneamento	: Médio Profissionalizante	:
:	:	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Segurança do	: Médio Profissionalizante	:
:	: Trabalho	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Som	: Médio Profissionalizante	: Experiência 12
:	:	meses	:
:	:	: ou Médio completo +	:
:	:	: experiência	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em	: Médio Profissionalizante	:
:	: Telecomunicações	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Técnico em Telefonia	: Médio Profissional ou	: Experiência 12
:	:	meses	:
:	:	: Médio completo +	:
:	:	: experiência	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Tradutor e Intérprete de	: Médio completo +	:
:	: Linguagem de Sinais	: Proficiência em LIBRAS	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Transcritor de Sistema	: Médio completo	: Experiência 24
:	: Braille	meses	:
:-----:-----:-----:-----:			
----------*-----*-----:			
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Vigilante	: Fundamental Completo e	: Experiência 12
:	:	meses	:
:	:	: curso de formação	:
:-----:-----:-----:-----:			
: D	: Visitador Sanitário	: Médio Profissionalizante	:
:	:	: ou Médio completo + curso	:
:	:	: Técnico	:
:-----:-----:-----:-----:			

:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Administrador	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Administração
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Analista de Tecnologia da	-----:	:Curso Superior na área
:	: Informação	:	:
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Antropólogo	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: antropologia
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Arqueólogo	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: arqueologia
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Arquiteto e Urbanista	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Arquitetura e Urbanismo
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Arquivista	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Arquivologia
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Assistente Social	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Serviço Social
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Assistente Técnico em	-----:	: Lei Específica: Ensino
:	: Embarcações	:	: Médio Completo,
:	:	:	: conhecimento
:	:	:	: especializado em arte naval
:	:	:	: e máquinas
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Astrônomo	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Astronomia
:	:	:	:
:-----:-----:-----:-----:			
:-----:			

:	:	:	:	: Curso Superior em	:
:	E	: Auditor	:	: economia ou direito ou	:
:	:	:	:	: ciências contábeis	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	:	:	-----:	: Curso Superior em	:
:	E	: Bibliotecário-Documentalista	:	: Biblioteconomia ou	:
:	:	:	:	: Ciências da Informação	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	E	: Biólogo	-----:	: Curso Superior em	:
:	:	:	:	: Ciências Biológicas	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	E	: Biomédico	-----:	: Curso Superior em	:
:	:	:	:	: Biomedicina	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	E	: Cenógrafo	-----:	: Curso Superior na área	:
:	:	:	:	: Lei Específica: Ensino	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	E	: Comandante de Lancha	-----:	: Médio Completo,	:
:	:	:	:	: especialização na área e	:
:	:	:	:	: Carta de Patrão de Pesca	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	:	:	-----:	: Lei Específica: Ensino	:
:	E	: Comandante de Navio	:	: Médio Completo,	:
:	:	:	:	: especialização na área e	:
:	:	:	:	: Carta de Patrão de Alto Mar	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	E	: Contador	-----:	: Curso Superior em	:
:	:	:	:	: Ciências Contábeis	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	:	:	-----:	: Curso Superior em Artes	:
:	E	: Coreógrafo	:	: Cênicas, Teatro ou	:
:	:	:	:	: Educação Física	:
:-----:-----:-----:-----:-----:-----:					
:	:	:	-----:	: Curso Superior em Artes	:

: E	: Decorador	: Plásticas ou Arquitetura e	:
:	:	: Urbanismo	:
-----*			
-----*			
: E	: Desenhista Industrial	: Curso Superior em	:
:	:	: Desenho Industrial	:
-----*			
: E	: Diretor de Artes Cênicas	: Curso Superior em Artes	:
:	:	: Cênicas	:
-----*			
: E	: Diretor de Fotografia	: Curso Superior em	:
:	:	: Comunicação Social	:
-----*			
:	:	: Curso Superior em	:
: E	: Diretor de Iluminação	: Comunicação Social ou	:
:	:	: Artes Cênicas	:
-----*			
: E	: Diretor de Imagem	: Curso Superior em	:
:	:	: Comunicação Social	:
-----*			
:	:	: Curso Superior em	:
: E	: Diretor de Produção	: Comunicação Social, Artes	:
:	:	: Plásticas e Artes Cênicas +	:
:	:	: habilitação	:
-----*			
: E	: Diretor de Programa	: Curso Superior em	:
:	:	: Comunicação Social	:
-----*			
: E	: Diretor de Som	: Curso Superior em	:
:	:	: Comunicação Social	:
-----*			
: E	: Economista	: Curso Superior em	:
:	:	: Economia	:
-----*			

:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Economista Doméstico	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Economia Doméstica
:-----:-----:-----:-----:			
:	:	-----:	: Curso Superior em
: E	: Editor de Publicações	:	: Comunicação Social,
:	:	:	: Jornalismo ou Letras
:-----:-----:-----:-----:			
:	:	-----:	: Curso Superior em
: E	: Enfermeiro do Trabalho	:	: Enfermagem com
:	:	:	: Especialização em
:	:	:	: Enfermagem do Trabalho
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Enfermeiro/área	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Enfermagem
:-----:-----:-----:-----:			
:	: Engenheiro de Segurança	-----:	: Curso Superior em
: E	: do Trabalho	:	: Engenharia com
:	:	:	: Especialização em
:	:	:	: Segurança do Trabalho
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Engenheiro/área	-----:	: Curso Superior na área
:-----:-----:-----:-----:			
:	:	-----:	: Curso Superior em
: E	: Estatístico	:	: Ciências Estatísticas ou
:	:	:	: Atuariais
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Farmacêutico/habilitação	-----:	: Curso Superior na área
:-----:-----:-----:-----:			
:	:	-----:	: Curso Superior em Artes
: E	: Figurinista	:	: Cênicas + habilitação em
:	:	:	: Indumentária
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Filósofo	-----:	: Curso Superior em
:-----:-----:-----:-----:			

:	:	:	Filosofia	:
-----	-----	-----	-----	-----
:	E	Físico	:	Curso Superior na área
-----	-----	-----	-----	-----
:	E	Fisioterapeuta	:	Curso Superior em
:	:	:	:	Fisioterapia
-----	-----	-----	-----	-----
:	E	Fonoaudiólogo	:	Curso Superior em
:	:	:	:	Fonoaudiologia
-----	-----	-----	-----	-----
:	E	Geógrafo	:	Curso Superior em
:	:	:	:	Geografia
-----	-----	-----	-----	-----
:	E	Geólogo	:	Curso Superior em
:	:	:	:	Geologia
-----	-----	-----	-----	-----
:	E	Historiador	:	Curso Superior em História
-----	-----	-----	-----	-----
:	:	Imediato	:	Lei Específica: Médio
:	E	:	:	Completo, Especialização
:	:	:	:	na Área ou Carta de Patrão
:	:	:	:	de Pesca
-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----
:	:	Jornalista	:	Curso Superior em
:	E	:	:	Jornalismo ou
:	:	:	:	Comunicação Social com
:	:	:	:	Habilitação em Jornalismo
-----	-----	-----	-----	-----
:	E	Matemático	:	Curso Superior em
:	:	:	:	Matemática
-----	-----	-----	-----	-----
:	E	Médico Veterinário	:	Curso Superior em
-----	-----	-----	-----	-----

:	:	:	Medicina Veterinária	:
:	:	:	:	:
:	E	Médico/área	Curso Superior em	:
:	:	:	Medicina	:
:	:	:	:	:
:	:	:	Lei Específica: Médio	:
:	E	Mestre Fluvial	Completo e Especialização	:
:	:	:	e Carta de Mestre Fluvial	:
:	:	:	:	:
:	:	Mestre Regional	Lei Específica: Médio	:
:	E	:	Completo e Especialização	:
:	:	:	e Carta de Mestre Regional	:
:	:	:	:	:
:	E	Meteorologista	Curso Superior na área	:
:	:	:	:	:
:	E	Museólogo	Curso Superior em	:
:	:	:	Museologia	:
:	:	:	:	:
:	E	Músico	Curso Superior em Música	:
:	:	:	:	:
:	E	Musicoterapeuta	Curso Superior em	:
:	:	:	Musicoterapia	:
:	:	:	:	:
:	E	Nutricionista/habilitação	Curso Superior em	:
:	:	:	Nutrição	:
:	:	:	:	:
:	:	Oceanólogo	Curso Superior em	:
:	:	:	Oceanologia ou Oceanografia	:
:	:	:	:	:
:	E	Odontólogo	Curso Superior em	:
:	:	:	Odontologia	:
:	:	:	:	:
:	E	Ortoptista	Curso Superior em	:
:	:	:	Ortóptica	:
:	:	:	:	:

:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Pedagogo/área	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Pedagogia
:-----:-----:-----:-----:			
:	:	-----:	: Lei Específica:
: E	: Primeiro Condutor	:	: Fundamental Completo +
:	:	:	: Curso de Especialização
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Produtor Cultural	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Comunicação Social
:-----:-----:-----:-----:			
:	:	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Comunicação Visual ou
:	:	:	: Comunicação Social com
: E	: Programador Visual	:	: Habilitação em Publicidade
:	:	:	: ou Desenho Industrial com
:	:	:	: habilitação em
:	:	:	: Programação Visual
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Psicólogo/área	-----:	: Curso Superior em
:	:	:	: Psicologia
:-----:-----:-----:-----:			
:	:	-----:	: Curso Superior em
: E	: Publicitário	:	: Comunicação Social com
:	:	:	: Habilitação em Publicidade
:	:	:	: e Propaganda
:-----:-----:-----:-----:			
: E	: Químico	-----:	: Curso Superior na área
:-----:-----:-----:-----:			
:	: Redator	-----:	: Curso Superior em
: E	:	:	: Comunicação Social ou
:	:	:	: Jornalismo ou Letras
:-----:-----:-----:-----:			
:	:	-----:	: Curso Superior em Música
:-----:-----:-----:-----:			

: E	: Regente	:	: + Especialização em	:
:	:	:	: Regência	:
:-----:-----:-----:-----:-----				
:	:	----	:	: Curso Superior em
: E	: Relações Públicas	:	:	: Comunicação Social com
:	:	:	:	: Habilitação em Relações
:	:	:	:	: Públicas
:-----:-----:-----:-----:-----				
: E	: Restaurador/área	----	:	: Curso Superior na Área
:-----:-----:-----:-----:-----				
:	:	----	:	: Curso Superior em
: E	: Revisor de Texto	:	:	: Comunicação Social ou
:	:	:	:	: Letras
:-----:-----:-----:-----:-----				
:	:	----	:	: Curso Superior em
:	:	:	:	: Comunicação Social com
: E	: Roteirista	:	:	: Habilitação em Jornalismo
:	:	:	:	: ou Cinema ou Publicidade
:	:	:	:	: e Propaganda ou Letras
:-----:-----:-----:-----:-----				
: E	: Sanitarista	----	:	: Curso Superior com
:	:	:	:	: Especialização na Área
:-----:-----:-----:-----:-----				
:	:	----	:	: Curso Superior em Letras
: E	: Secretário Executivo	:	:	: ou Secretário Executivo
:	:	:	:	: Bilingüe
:-----:-----:-----:-----:-----				
: E	: Sociólogo	----	:	: Curso Superior em
:	:	:	:	: Sociologia
:-----:-----:-----:-----:-----				
: E	: Técnico Desportivo	----	:	: Curso Superior em
:	:	:	:	: Educação Física
:-----:-----:-----:-----:-----				
: E	: Técnico em Assuntos	----	:	: Curso Superior em
:-----:-----:-----:-----:-----				

:	:	Educacionais	:	Pedagogia ou Licenciaturas	:
:	:	:	:	:	:
:	E	Tecnólogo em	:	Curso Superior em	:
:	:	Cooperativismo	:	Administração ou Gestão	:
:	:	:	:	de Cooperativas	:
:	:	:	:	:	:
:	E	Tecnólogo/formação	:	Curso Superior na área	:
:	:	:	:	:	:
:	E	Teólogo	:	Curso Superior em	:
:	:	:	:	Teologia	:
:	:	:	:	:	:
:	E	Terapeuta Ocupacional	:	Curso Superior em Terapia	:
:	:	:	:	Ocupacional	:
:	:	:	:	:	:
:	E	Tradutor Intérprete	:	Curso Superior em Letras	:
:	:	:	:	:	:
:	E	Zootecnista	:	Curso Superior em	:
:	:	:	:	Zootecnia	:
:	:	:	:	:	:
.	*	*	*	*	*

ANEXO III
TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Nível	Nível de Capacitação	Carga horária de Capacitação
A	I	Exigência mínima do Cargo
	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento, inferior a 360 horas

ANEXO VI TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, observando o disposto em seu art. 18, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação na forma estabelecida pela Lei em referência.			
_____/_____/_____ Local e data			
Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____.			
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO VII TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO PUCRCE				SITUAÇÃO NOVA	
NÍVEL DE	SUBGRUPO	DENOMINAÇÃO DO CARGO		NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO
CLASSIFICAÇÃO					
APOIO	1	Auxiliar de Cozinha		B	Auxiliar de Cozinha
APOIO	1	Auxiliar de limpeza		A	Auxiliar de Limpeza
APOIO	1	Auxiliar de Sapateiro		A	Auxiliar de Sapateiro
APOIO	1	Auxiliar Operacional		A	Auxiliar Operacional
APOIO	1	Auxiliar Rural		A	Auxiliar Rural
APOIO	1	Lavadeiro		A	Lavadeiro
APOIO	1	Operador de Máquinas de		A	Operador de Máquinas
		Lavanderia			Lavanderia
APOIO	1	Servente de Limpeza		A	Servente de Limpeza
APOIO	1	Servente de Obras		A	Servente de Obras
APOIO	2	Assistente de Estúdio		A	Assistente de Estúdio
APOIO	2	Auxiliar de alfaiate		A	Auxiliar de alfaiate

:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Carpintaria	:	A	: Auxiliar de
				Carpintaria			
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Dobrador	:	A	: Auxiliar de Dobrador
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Encanador	:	A	: Auxiliar de
				Encanador			
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Estofador	:	A	: Auxiliar de
				Estofador			
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Forjador de Metais	:	A	: Auxiliar de Forjador
				de			
:		:			:		: Metais
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Fundição de Metais	:	A	: Auxiliar de Fundição
				de			
:		:			:		: Metais
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Marcenaria	:	A	: Auxiliar de
				Marcenaria			
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Oficina de	:	A	: Auxiliar de Oficina
				de			
:		:		: Instrumentos Musicais	:		: Instrumentos
				Musicais			
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Padeiro	:	A	: Auxiliar de Padeiro
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Serralheria	:	A	: Auxiliar de
				Serralheria			
:	APOIO	:	2	: Auxiliar de Soldador	:	A	: Auxiliar de Soldador
:	APOIO	:	2	: AuxiliarChapeador/	:	A	: Auxiliar de
:		:			:		: Infra-estrutura
:		:		: Lanterneiro/Funileiro	:		: e Manutenção/área
:	APOIO	:	2	: Carvoejador	:	A	: Carvoejador
:	APOIO	:	2	: Chaveiro	:	A	: Chaveiro
:	APOIO	:	2	: Copeiro	:	B	: Copeiro
:	APOIO	:	2	: Lancheiro	:	B	: Lancheiro
:	APOIO	:	2	: Oleiro	:	A	: Oleiro
:	APOIO	:	2	: Vestiaria	:	A	: Vestiaria
:	APOIO	:	3	: Açougueiro	:	B	: Açougueiro
:	APOIO	:	3	: Assistente de Áudio/Video/	:	B	: Assistente de Som
:		:		: Video Tape	:		:
:	APOIO	:	3	: Assistente de Câmera	:	B	: Assistente de Câmera
:	APOIO	:	3	: Assistente de Montagem	:	B	: Assistente de
				Montagem			
:	APOIO	:	3	: Atendente de Consultório/área	:	B	: Atendente de
:		:			:		: Consultório/área
:	APOIO	:	3	: Atendente de Enfermagem	:	B	: Atendente de
				Enfermagem			
:	APOIO	:	3	: Auxiliar de Eletricista	:	B	: Auxiliar de
				Eletricista			
:	APOIO	:	3	: Auxiliar de Lactário	:	B	: Auxiliar de Nutrição
				e			
:		:			:		: Dietética

:	APOIO	:	3	:	Auxiliar de Mecânica	:	B	:	Auxiliar de Mecânica
:	APOIO	:	3	:	Auxiliar de Microfilmagem	:	B	:	Auxiliar de
:	APOIO	:	3	:	Microfilmagem	:	B	:	Vidraceiro
:	APOIO	:	4	:	Vidraceiro	:	B	:	Ajustador Mecânico
:	APOIO	:	4	:	Ajustador Mecânico	:	B	:	Alfaiate
:	APOIO	:	4	:	Alfaiate	:	B	:	Costureiro
:	APOIO	:	4	:	Apontador	:	B	:	Apontador
:	APOIO	:	4	:	Apontador	:	B	:	Armador
:	APOIO	:	4	:	Armador	:	B	:	Armazenista
:	APOIO	:	4	:	Armazenista	:	B	:	Auxiliar de Agropecuária
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Agropecuária	:	B	:	Auxiliar de
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Anatomia e	:	B	:	Auxiliar de Anatomia
:		:		:	e	:		:	Necropsia
:		:		:	Necropsia	:		:	Necropsia
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Biblioteca	:	C	:	Auxiliar de
:	APOIO	:	4	:	Biblioteca	:	C	:	Auxiliar de Creche
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Creche	:	B	:	Auxiliar de Curtume
:		:		:	e	:		:	Tanantes
:		:		:	Tanantes	:		:	Auxiliar de Farmácia
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Farmácia	:	B	:	Auxiliar de
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Industrialização e	:	B	:	Auxiliar de
:		:		:	Industrialização	:		:	Conservação de Alimentos
:		:		:	Conservação de Alimentos	:		:	e Conservação de
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Laboratório	:	B	:	Auxiliar de
:	APOIO	:	4	:	Laboratório	:	B	:	Auxiliar de
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Meteorologia	:	B	:	Auxiliar de
:	APOIO	:	4	:	Meteorologia	:	B	:	Auxiliar de Nutrição
:		:		:	e	:		:	Dietética
:		:		:	Dietética	:		:	Auxiliar de
:	APOIO	:	4	:	Auxiliar de Processamento de	:	B	:	Auxiliar de
:		:		:	Processamento	:		:	Dados
:		:		:	Dados	:		:	Barbeiro
:	APOIO	:	4	:	Barbeiro	:	B	:	Barbeiro
:	APOIO	:	4	:	Barqueiro	:	B	:	Barqueiro
:	APOIO	:	4	:	Carpinteiro	:	B	:	Carpinteiro
:	APOIO	:	4	:	Chapeador/Funileiro/	:	B	:	Montador/Soldador
:		:		:	Lanterneiro	:		:	
:	APOIO	:	4	:	Compositor Gráfico	:	B	:	Compositor Gráfico
:	APOIO	:	4	:	Costureiro	:	B	:	Costureiro
:	APOIO	:	4	:	Cozinheiro	:	C	:	Cozinheiro
:	APOIO	:	4	:	Desenhista Copista	:	B	:	Desenhista Copista
:	APOIO	:	4	:	Dobrador	:	B	:	Montador/Soldador

:	APOIO	:	4	:	Encanador/área	:	B	:	Bombeiro Hidráulico
:	APOIO	:	4	:	Estofador	:	B	:	Estofador
:	APOIO	:	4	:	Forjador de Metais	:	B	:	Montador/Soldador
:	APOIO	:	4	:	Fundidor de Metais	:	B	:	Montador/Soldador
:	APOIO	:	4	:	Garçon	:	B	:	Garçon
:	APOIO	:	4	:	Jardineiro	:	B	:	Jardineiro
:	APOIO	:	4	:	Marceneiro	:	B	:	Marceneiro
:	APOIO	:	4	:	Massagista	:	B	:	Massagista
:	APOIO	:	4	:	Mateiro	:	C	:	Mateiro
:	APOIO	:	4	:	Motociclista	:	B	:	Motociclista
:	APOIO	:	4	:	Operador de Caixa Administração	:	C	:	Auxiliar em
:	APOIO	:	4	:	Operador de Máquinas Agrícolas	:	C	:	Operador de Máquinas
:	:	:	:	:	:	:	:	:	Agrícolas
:	APOIO	:	4	:	Operador de Máquinas de de	:	C	:	Operador de Máquinas
:	:	:	:	:	Construção Civil	:	:	:	Construção Civil
:	APOIO	:	4	:	Operador de Máquinas de de	:	C	:	Operador de Máquinas
:	:	:	:	:	Terraplanagem	:	:	:	Terraplanagem
:	APOIO	:	4	:	Padeiro	:	B	:	Padeiro
:	APOIO	:	4	:	Paginador	:	C	:	Encadernador
:	APOIO	:	4	:	Pedreiro	:	B	:	Pedreiro
:	APOIO	:	4	:	Pintor de Construção Cênica e Cênica	:	B	:	Pintor de Construção
:	:	:	:	:	Painéis	:	:	:	e Painéis
:	APOIO	:	4	:	Pintor/área	:	B	:	Pintor/área
:	APOIO	:	4	:	Salva-vidas	:	C	:	Salva-vidas
:	APOIO	:	4	:	Sapateiro	:	B	:	Sapateiro
:	APOIO	:	4	:	Seleiro	:	B	:	Seleiro
:	APOIO	:	4	:	Seringueiro	:	C	:	Seringueiro
:	APOIO	:	4	:	Serralheiro	:	B	:	Montador/Soldador
:	APOIO	:	4	:	Soldador	:	B	:	Montador/Soldador
:	APOIO	:	4	:	Telefonista	:	C	:	Telefonista
:	APOIO	:	4	:	Tratorista	:	B	:	Tratorista
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Afinador de Instrumentos Instrumentos	:	C	:	Afinador de
:	:	:	:	:	Musicais	:	:	:	Musicais
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Ascensorista	:	C	:	Ascensorista

:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Auxiliar Administrativo	:	C	:	Auxiliar em
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Administração	:	C	:	Auxiliar de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Biblioteca	:	B	:	Auxiliar de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Auxiliar de Cenografia	:	B	:	Auxiliar de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Cenografia	:	B	:	Auxiliar de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Auxiliar de Figurino	:	C	:	Auxiliar de Saúde
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Figurino	:	C	:	Auxiliar de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Auxiliar de Saúde	:	C	:	Auxiliar de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Topografia	:	C	:	Auxiliar de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Auxiliar de Veterinária e	:	C	:	Auxiliar de
:		:		:	Zootecnia	:		:	Zootecnia
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Bombeiro	:	C	:	Brigadista de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Incêndio	:	C	:	Contínuo
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Contínuo	:	C	:	Contínuo
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Contra-Mestre/Ofício	:	C	:	Contra-
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Mestre/Ofício	:	C	:	Cozinheiro
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Cozinheiro	:	C	:	Hialotécnico
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Curvador de Tubos de Vidro	:	C	:	Hialotécnico
:		:		:	(Hialotécnico)	:		:	
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Datilógrafo	:	C	:	Auxiliar em
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Administração	:	C	:	Detonador
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Detonador	:	C	:	Auxiliar em
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Digitador	:	C	:	Discotecário
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Administração	:	C	:	Discotecário
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Discotecário	:	C	:	Eletricista
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Eletricista/área	:	C	:	Encadernador
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Encadernador	:	C	:	Encadernador
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Encanador/Bombeiro	:	C	:	Encanador/Bombeiro
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Fotógrafo	:	C	:	Fotógrafo
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Fotogravador	:	C	:	Fotogravador
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Fresador	:	C	:	Mecânico de
:		:		:	Montagem e	:		:	Manutenção
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Guarda Florestal	:	C	:	Guarda Florestal
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Impositor	:	C	:	Impositor
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Impressor	:	C	:	Impressor
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Laboratorista/área	:	C	:	Assistente de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Laboratório	:	C	:	Linotipista
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Linotipista	:	C	:	Mecânico de
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Mandrilador	:	C	:	Manutenção
:		:		:	Montagem e	:		:	Manutenção
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Mecânico/área	:	C	:	Mecânico
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Motorista	:	C	:	Motorista
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Operador de Caldeira	:	C	:	Operador de Caldeira
:	INTERMEDIÁRIO	:	1	:	Operador de Central	:	C	:	Operador de Central

	:	:	: Hidroelétrica	:	: Hidroelétrica	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Operador de Destilaria	:	C : Operador de Destilaria	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Operador de Estação	:	C : Operador de Estação de	:
:	:	:	: de Tratamento D'água	:	: Tratamento D'água e Esgoto	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Operador de Máquina Copiadora	:	C : Operador de Máquina	:
:	:	:	:	:	: Copiadora	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Operador de Máquina	:	C : Operador de Máquina	:
:	:	:	: Fotocompositora	:	: Fotocompositora	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Operador de Máquinas Agrícolas	:	C : Operador de Máquinas	:
:	:	:	:	:	: Agrícolas	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Operador de Tele-impressora	:	B : Operador de Tele-impressora	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Plainador de Metais	:	C : Mecânico de Montagem e	:
:	:	:	:	:	: Manutenção	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Porteiro	:	C : Porteiro	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Recepcionista	:	C : Recepcionista	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Revisor de Provas Tipográficas	:	C : Revisor de Provas	:
:	:	:	:	:	: Tipográficas	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Telefonista	:	C : Telefonista	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Tipógrafo	:	C : Tipógrafo	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Torneiro Mecânico	:	C : Torneiro Mecânico	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Vidreiro	:	C : Vidreiro	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	1 : Vigilante	:	D : Vigilante	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Adrecista	:	C : Adrecista	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Administrador de Edifícios	:	C : Administrador de Edifícios	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Assistente de Alunos	:	C : Assistente de Alunos	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Assistente de Direção de Artes	:	D : Assistente de Direção e	:
:	:	:	: Cênicas	:	: Produção	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Assistente de Produção de Artes	:	D : Assistente de Direção e	:
:	:	:	: Cênicas	:	: Produção	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Camareiro de Espetáculo	:	C : Camareiro de Espetáculo	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Cenotécnico	:	C : Cenotécnico	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Confeccionador de Instrumentos	:	D : Confeccionador de	:
:	:	:	: Musicais	:	: Instrumentos Musicais	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Contra-regra	:	C : Contra-regra	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Costureiro de	:	C : Costureiro de	:
:	:	:	: Espetáculo/Cenário	:	: Espetáculo/Cenário	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Datilógrafo de Textos Gráficos	:	C : Datilógrafo de Textos	:
:	:	:	:	:	: Gráficos	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Eletricista de Espetáculo	:	C : Eletricista de Espetáculo	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Locutor	:	C : Locutor	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Maquinista de Artes Cênicas	:	C : Maquinista de Artes Cênicas	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Mestre/Ofício	:	D : Mestre de Edificações e	:
:	:	:	:	:	: Infra-estrutura	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Operador de Gerador de	:	D : Editor de Imagens	:
:	:	:	: Caracteres	:	:	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Operador de Luz	:	C : Operador de Luz	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Operador de	:	C : Operador de	:
:	:	:	: Rádio-Telecomunicações	:	: Rádio-Telecomunicações	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Programador de Rádio e	:	C : Programador de Rádio e	:
:	:	:	: Televisão	:	: Televisão	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Recreacionista	:	D : Recreacionista	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	2 : Sonoplasta	:	C : Sonoplasta	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Almoxarife	:	C : Almoxarife	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Auxiliar de Enfermagem	:	C : Auxiliar de Enfermagem	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Auxiliar em Assuntos	:	C : Auxiliar em Assuntos	:
:	:	:	: Educacionais	:	: Educacionais	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Auxiliar Técnico de	:	C : Assistente de Tecnologia da	:
:	:	:	: Processamento de Dados	:	: Informação	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Instrumentador Cirúrgico	:	D : Instrumentador Cirúrgico	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Operador de Computador	:	D : Técnico de Tecnologia da	:
:	:	:	:	:	: Informação	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Taxidermista	:	D : Taxidermista	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Técnico em Anatomia e Necropsia	:	D : Técnico em Anatomia e	:
:	:	:	:	:	: Necropsia	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Técnico em Aquicultura	:	D : Técnico em Agropecuária	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Técnico em Audiovisual	:	D : Técnico em Audiovisual	:
:	INTERMEDIÁRIO	:	3 : Técnico em Equipamentos	:	D : Técnico em Equipamentos	:
:	:	:	: Médico-Odontológico	:	: Médico-Odontológico	:

: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Técnico em Estatística	: D	: Assistente em Administração	:
: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Técnico em Herbário	: D	: Técnico em Herbário	:
: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Técnico em Microfilmagem	: D	: Técnico em Microfilmagem	:
: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Técnico em Ótica	: D	: Técnico em Ótica	:
: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Técnico em Piscicultura	: D	: Técnico em Agropecuária	:
: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Técnico em Restauração	: D	: Técnico em Restauração	:
: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Técnico em Som	: D	: Técnico em Som	:
: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Técnico em Telefonia	: D	: Técnico em Telefonia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 3	: Transcritor de Sistema Braille	: D	: Transcritor de Sistema	:
:	:	:	:	: Braille	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Programador de Computador	: D	: Técnico de Tecnologia da	:
:	:	:	:	: Informação	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Assistente em Administração	: D	: Assistente em Administração	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Cinegrafista	: D	: Operador de Câmera de	:
:	:	:	:	: Cinema e TV	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Desenhista Projetista	: D	: Desenhista Projetista	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Desenhista	: D	: Desenhista de Artes	:
:	:	: Técnico/Especialidade	:	: Gráficas	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Editor de Vídeo-Tape	: D	: Editor de Imagem	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Jornalista Diagramador	: D	: Diagramador	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Montador de Filme	: D	: Montador Cinematográfico	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Operador de Câmera de Televisão	: D	: Operador de Câmera de	:
:	:	:	:	: Cinema e TV	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Operador de Mesa de Corte	: D	: Editor de Imagem	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Revisor de Texto Braille	: D	: Revisor de Texto Braille	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico de Aerofotogrametria	: D	: Técnico de Aerofotogrametria	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico de Laboratório/área	: D	: Técnico de	:
:	:	:	:	: Laboratório/área	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Agrimensura	: D	: Técnico em Agrimensura	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Agropecuária	: D	: Técnico em Agropecuária	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Alimentos e	: D	: Técnico em Alimentos e	:
:	:	: Laticínios	:	: Laticínios	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Arquivo	: D	: Técnico em Arquivo	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Artes Gráficas	: D	: Técnico em Artes Gráficas	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Cartografia	: D	: Técnico em Cartografia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Cinematografia	: D	: Técnico em Cinematografia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Contabilidade	: D	: Técnico em Contabilidade	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Curtume e Tanagem	: D	: Técnico em Curtume e	:
:	:	:	:	: Tanagem	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Economia Doméstica	: D	: Técnico em Economia	:
:	:	:	:	: Doméstica	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Edificações	: D	: Técnico em Edificações	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Educação Física	: D	: Técnico em Educação Física	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Eletricidade	: D	: Técnico em Eletrotécnica	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Eletromecânica	: D	: Técnico em Eletromecânica	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Eletrônica	: D	: Técnico em Eletroeletrônica	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Eletrotécnica	: D	: Técnico em Eletrotécnica	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Enfermagem	: D	: Técnico em Enfermagem	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Enfermagem do	: D	: Técnico em Enfermagem do	:
:	:	: Trabalho	:	: Trabalho	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Enologia	: D	: Técnico em Enologia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Estrada	: D	: Técnico em Estrada	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Farmácia	: D	: Técnico em Farmácia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Geologia	: D	: Técnico em Geologia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Hidrologia	: D	: Técnico em Hidrologia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Higiene Dental	: D	: Técnico em Higiene Dental	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Instrumentação	: D	: Técnico em Instrumentação	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Manutenção de	: D	: Técnico em Eletroeletrônica	:
:	:	: Áudio/Vídeo	:	:	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Mecânica	: D	: Técnico em Mecânica	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Metalurgia	: D	: Técnico em Metalurgia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Meteorologia	: D	: Técnico em Meteorologia	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Mineração	: D	: Técnico em Mineração	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Móveis e Esquadrias	: D	: Técnico em Móveis e	:
:	:	:	:	: Esquadrias	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Música	: D	: Técnico em Música	:
: INTERMEDIÁRIO	: 4	: Técnico em Nutrição e Dietética	: D	: Técnico em Nutrição e	:
:	:	: Dietética	:	:	:

	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Ortopia	:	D	:	Técnico em Ortopia	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Prótese Dentária	:	D	:	Técnico em Prótese Dentária	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Química	:	D	:	Técnico em Química	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Radiologia	:	D	:	Técnico em Radiologia	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Reabilitação ou	:	D	:	Técnico em Reabilitação ou	:
	:		:		:	Fisioterapia	:		:	Fisioterapia	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Refrigeração e Ar	:	D	:	Técnico em Refrigeração	:
	:		:		:	Condicionado	:		:		:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Saneamento	:	D	:	Técnico em Saneamento	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Secretariado	:	D	:	Assistente em Administração	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Segurança do	:	D	:	Técnico em Segurança do	:
	:		:		:	Trabalho	:		:	Trabalho	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Suporte de Sistemas	:	D	:	Técnico de Tecnologia da	:
	:		:		:	Computacionais	:		:	Informação	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Técnico em Telecomunicações	:	D	:	Técnico em Telecomunicações	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Tradutor e Intérprete de	:	D	:	Tradutor e Intérprete de	:
	:		:		:	Linguagem de Sinais	:		:	Linguagem de Sinais	:
:	:	INTERMEDIÁRIO	:	4	:	Visitador Sanitário	:	D	:	Visitador Sanitário	:
	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Arrais	:	B	:	Arrais	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Condutor/Motorista Fluvial	:	C	:	Condutor/Motorista Fluvial	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Conservador de Pescado 1º	:	B	:	Conservador de Pescado	:
	:		:		:	Gelador	:		:		:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Conservador de Pescado 2º	:	B	:	Conservador de Pescado	:
	:		:		:	Gelador	:		:		:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Contramestre Fluvial/ Marítimo	:	B	:	Contramestre Fluvial/	:
	:		:		:		:		:	Marítimo	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Cozinheiro Fluvial	:	C	:	Cozinheiro de Embarcações	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Cozinheiro Marítimo	:	C	:	Cozinheiro de Embarcações	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Eletricista de Embarcação	:	B	:	Eletricista de Embarcação	:
	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Marinheiro	:	B	:	Marinheiro	:
	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Marinheiro Fluvial	:	B	:	Marinheiro Fluvial	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Mestre de Embarcações de	:	C	:	Mestre de Embarcações de	:
	:		:		:	Pequeno Porte	:		:	Pequeno Porte	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Mestre de Rede	:	B	:	Mestre de Rede	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Pescador Profissional	:	A	:	Pescador Profissional	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Taifeiro Fluvial	:	A	:	Taifeiro Fluvial	:
:	:	TÉCNICO-MARÍTIMO	:		:	Taifeiro Marítimo	:	A	:	Taifeiro Marítimo	:
	:	SUPERIOR	:	1	:	Engenheiro Operacional	:	E	:	Engenheiro/área	:
	:	SUPERIOR	:	1	:	Tecnólogo/formação	:	E	:	Tecnólogo/formação	:
:	:	SUPERIOR	:	1	:	Tecnólogo em Cooperativismo	:	E	:	Tecnólogo em Cooperativismo	:
	:	SUPERIOR	:	2	:	Administrador	:	E	:	Administrador	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Analista de Sistemas	:	E	:	Analista de Tecnologia da	:
	:		:		:		:		:	Informação	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Antropólogo	:	E	:	Antropólogo	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Arqueólogo	:	E	:	Arqueólogo	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Arquiteto	:	E	:	Arquiteto e Urbanista	:
	:	SUPERIOR	:	2	:	Arquivista	:	E	:	Arquivista	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Assistente Social	:	E	:	Assistente Social	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Assistente Técnico em	:	E	:	Assistente Técnico em	:
	:		:		:	Embarcações	:		:	Embarcações	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Astrônomo	:	E	:	Astrônomo	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Auditor	:	E	:	Auditor	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Bibliotecário	:	E	:	Bibliotecário-	:
	:		:		:		:		:	Documentalista	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Bibliotecário-Documentalista	:	E	:	Bibliotecário-	:
	:		:		:		:		:	Documentalista	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Biólogo	:	E	:	Biólogo	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Biomédico	:	E	:	Biomédico	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Cirurgião Dentista	:	E	:	Odontólogo	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Comandante de Lancha	:	E	:	Comandante de Lancha	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Comandante de Navio	:	E	:	Comandante de Navio	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Comunicólogo	:	E	:	Produtor Cultural	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Contador	:	E	:	Contador	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Coreógrafo	:	E	:	Coreógrafo	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Decorador	:	E	:	Decorador	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Desenhista Industrial	:	E	:	Desenhista Industrial	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Espetáculos	:	E	:	Diretor de Artes Cênicas	:
:	:	SUPERIOR	:	2	:	Diretor de Fotografia	:	E	:	Diretor de Fotografia	:

: SUPERIOR	: 2	: Diretor de Iluminação	: E	: Diretor de Iluminação	:
: SUPERIOR	: 2	: Diretor de Imagem	: E	: Diretor de Imagem	:
: SUPERIOR	: 2	: Diretor de Produção	: E	: Diretor de Produção	:
: SUPERIOR	: 2	: Diretor de Programa	: E	: Diretor de Programa	:
: SUPERIOR	: 2	: Diretor de Som	: E	: Diretor de Som	:
: SUPERIOR	: 2	: Economista	: E	: Economista	:
: SUPERIOR	: 2	: Economista Doméstico	: E	: Economista Doméstico	:
: SUPERIOR	: 2	: Editor	: E	: Editor de Publicações	:
: SUPERIOR	: 2	: Enfermeiro do Trabalho	: E	: Enfermeiro do Trabalho	:
: SUPERIOR	: 2	: Enfermeiro/área	: E	: Enfermeiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro de Pesca	: E	: Engenheiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro de Segurança do	: E	: Engenheiro de Segurança do	:
:	:	: trabalho	:	: trabalho	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Agrimensor	: E	: Engenheiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Agrônomo	: E	: Engenheiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Civil/Especialidade	: E	: Engenheiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro de Controle de	: E	: Engenheiro/área	:
:	:	: Qualidade	:	:	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro de Produção	: E	: Engenheiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Eletricista	: E	: Engenheiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Eletrônico	: E	: Engenheiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Florestal	: E	: Engenheiro/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Mecânico/	: E	: Engenheiro/área	:
:	:	: Especialidade	:	:	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Metalúrgico/	: E	: Engenheiro/área	:
:	:	: Especialidade	:	:	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro de Minas/	: E	: Engenheiro/área	:
:	:	: Especialidade	:	:	:
: SUPERIOR	: 2	: Engenheiro Químico/	: E	: Engenheiro/área	:
:	:	: Especialidade	:	:	:
: SUPERIOR	: 2	: Estatístico	: E	: Estatístico	:
: SUPERIOR	: 2	: Farmacêutico	: E	: Farmacêutico/habilitação	:
: SUPERIOR	: 2	: Farmacêutico Bioquímico	: E	: Farmacêutico/habilitação	:
: SUPERIOR	: 2	: Figurinista	: E	: Figurinista	:
: SUPERIOR	: 2	: Filósofo	: E	: Filósofo	:
: SUPERIOR	: 2	: Físico	: E	: Físico	:
: SUPERIOR	: 2	: Fisioterapeuta	: E	: Fisioterapeuta	:
: SUPERIOR	: 2	: Fonoaudiólogo	: E	: Fonoaudiólogo	:
: SUPERIOR	: 2	: Geógrafo	: E	: Geógrafo	:
: SUPERIOR	: 2	: Geólogo	: E	: Geólogo	:
: SUPERIOR	: 2	: Historiador	: E	: Historiador	:
: SUPERIOR	: 2	: Imediato	: E	: Imediato	:
: SUPERIOR	: 2	: Jornalista	: E	: Jornalista	:
: SUPERIOR	: 2	: Matemático	: E	: Matemático	:
: SUPERIOR	: 2	: Médico Veterinário	: E	: Médico Veterinário	:
: SUPERIOR	: 2	: Médico/área	: E	: Médico/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Mestre Fluvial	: E	: Mestre Fluvial	:
: SUPERIOR	: 2	: Mestre Regional	: E	: Mestre Regional	:
: SUPERIOR	: 2	: Meteorologista	: E	: Meteorologista	:
: SUPERIOR	: 2	: Museólogo	: E	: Museólogo	:
: SUPERIOR	: 2	: Músico	: E	: Músico	:
: SUPERIOR	: 2	: Musicoterapeuta	: E	: Musicoterapeuta	:
: SUPERIOR	: 2	: Nutricionista/habilitação	: E	: Nutricionista/habilitação	:
: SUPERIOR	: 2	: Oceanólogo	: E	: Oceanólogo	:
: SUPERIOR	: 2	: Odontólogo	: E	: Odontólogo	:
: SUPERIOR	: 2	: Ortopista	: E	: Ortopista	:
: SUPERIOR	: 2	: Pedagogo/habilitação	: E	: Pedagogo/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Pedagogo/Supervisor Pedagógico	: E	: Pedagogo/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Pedagogo/Supervisão	: E	: Pedagogo/área	:
:	:	: Educacional	:	:	:
: SUPERIOR	: 2	: Pedagogo/Orientação	: E	: Pedagogo/área	:
:	:	: Educacional	:	:	:
: SUPERIOR	: 2	: Primeiro Condutor	: E	: Primeiro Condutor	:
: SUPERIOR	: 2	: Produtor Artístico	: E	: Produtor Cultural	:
: SUPERIOR	: 2	: Programador Cultural	: E	: Produtor Cultural	:
: SUPERIOR	: 2	: Programador Visual	: E	: Programador Visual	:
: SUPERIOR	: 2	: Psicólogo/área	: E	: Psicólogo/área	:

: SUPERIOR	: 2	: Publicitário	: E	: Publicitário	:
: SUPERIOR	: 2	: Químico	: E	: Químico	:
: SUPERIOR	: 2	: Redator	: E	: Redator	:
: SUPERIOR	: 2	: Regente	: E	: Regente	:
: SUPERIOR	: 2	: Relações Públicas	: E	: Relações Públicas	:
: SUPERIOR	: 2	: Restaurador/especialidade	: E	: Restaurador/área	:
: SUPERIOR	: 2	: Revisor de Texto	: E	: Revisor de Texto	:
: SUPERIOR	: 2	: Roteirista	: E	: Roteirista	:
: SUPERIOR	: 2	: Sanitarista	: E	: Sanitarista	:
: SUPERIOR	: 2	: Secretário Executivo	: E	: Secretário Executivo	:
: SUPERIOR	: 2	: Sociólogo	: E	: Sociólogo	:
: SUPERIOR	: 2	: Técnico Desportivo	: E	: Técnico Desportivo	:
: SUPERIOR	: 2	: Técnico em Artes Cênicas	: E	: Cenógrafo	:
: SUPERIOR	: 2	: Técnico em Assuntos	: E	: Técnico em Assuntos	:
:	:	: Educacionais	:	: Educacionais	:
: SUPERIOR	: 2	: Teólogo	: E	: Teólogo	:
: SUPERIOR	: 2	: Terapeuta Ocupacional	: E	: Terapeuta Ocupacional	:
: SUPERIOR	: 2	: Tradutor Intérprete	: E	: Tradutor Intérprete	:
: SUPERIOR	: 2	: Veterinário	: E	: Médico Veterinário	:
: SUPERIOR	: 2	: Zootecnista	: E	: Zootecnista	:
-----*-----*-----*-----*					

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

FIM DO DOCUMENTO